

## **ACÓRDÃOS - SEGUNDA-FEIRA, 25 DE NOVEMBRO DE 2024**

RESOLUÇÃO Nº 59, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024 O PRESIDENTE DA JUNTA DE ANÁLISE DE RECURSOS, UNIDADE COLEGIADA DA SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DE ORDEM URBANISTA DO DISTRITO FEDERAL – DF LEGAL, com a atribuição de julgar, em segunda e última instância. Os processos administrativos fiscais e de exigência de créditos tributários oriundos do exercício do poder de polícia. Conforme Artigo 10 da Lei nº 6.302 de 16 maio de 2019 e no Uso das atribuições previstas no Artigo 91, inciso XIV da portaria nº 30, 1. de abril de 2020, publicada no DODF Nº 79. Página 17, terça-feira, 28 de abril de 2020, resolve: Art. 1º Torna público ACÓRDÃO e ementas referentes aos processos administrativos fiscais, julgados pela junta de Análise de Recursos – JAR, nos meses de fevereiro e dezembro de 2023 e maio, junho, agosto, setembro e outubro de 2024, das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas. Art. 2º Intimar, no caso de não provimento ou recurso não conhecido dos Autos de Infração, os respectivos sujeitos passivos abaixo, a pagar a multa, por meio de documento de Arrecadação – DAR, que poderá ser obtido nos núcleos de Atendimento ao Cidadão nas Regiões Administrativas. Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão - Atendimento ao Cidadão, localizado no. SIA Trecho 03. lotes: 1545/155 – SIA/DF, sob pena de inscrição de débito em Dívida Ativa. Caso a multa já tiver sido paga. Desconsiderar essa intimação. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA ACÓRDÃO 1.264/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00015847/2022-66. INTERESSADO: BRASAL COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº 039350. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM AUTORIZAÇÃO E OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. REVOGAÇÃO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. 1. A notificação, enquanto instrumento do poder de polícia administrativa, visa primordialmente à correção de condutas e à adequação dos particulares às normas legais, em observância ao princípio da finalidade. 2. No caso em tela, a posterior regularização da situação pela empresa, demonstrada pela obtenção das licenças necessárias e pela desocupação da área pública, evidencia a boa-fé e a pronta disposição em sanar as irregularidades apontadas, afastando a necessidade de aplicação de sanção pecuniária. 3. A revogação do auto de notificação, diante da cessação da irregularidade e da demonstração de boa-fé, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que evita a aplicação de sanção desnecessária e garante a atuação eficiente da Administração Pública, priorizando a celeridade e a economicidade procedimental. 4. Recuso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Administrativo interposto por BRASAL COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA. em face do AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº 039350, decide a Junta de Análise de Recursos, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, para revogar o Auto de Notificação nº 039350, em virtude da comprovada regularização da situação da empresa junto ao DF-LEGAL, com a obtenção das licenças necessárias e a desocupação da área pública indevidamente utilizada de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.265/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA DA JAR. PROCESSO: 0401700029613202204. INTERESSADA: VITÓRIA HELENA VILELA DE AZEVEDO MUNIZ. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO

DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEM POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DOS ARTS. 15 E 22 DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 124, V, C/C ART. 133, CAPUT E § 4º, DA LEI 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, UNÂNIME. 1. Dar início a obra sem o devido alvará de construção fere os dispositivos legais do Código de Edificações do Distrito Federal. 2. Promover obras em área pública sem autorização da administração pública fere as normas de edificações do Distrito Federal, em especial, aos arts. 15 e 22 da Lei 6.138/18. 3. O descumprimento das regras de construção pode acarretar na aplicação da sanção Demolitória, previstas no art. 124, V c/c art. 133, caput e §4º, da Lei 6.138/2018. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO, mas no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.266/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00015847/2022-66. INTERESSADO: BRASAL COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº 039350. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM AUTORIZAÇÃO E OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. REVOGAÇÃO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. 1. A notificação, enquanto instrumento do poder de polícia administrativa, visa primordialmente à correção de condutas e à adequação dos particulares às normas legais, em observância ao princípio da finalidade. 2. No caso em tela, a posterior regularização da situação pela empresa, demonstrada pela obtenção das licenças necessárias e pela desocupação da área pública, evidencia a boa-fé e a pronta disposição em sanar as irregularidades apontadas, afastando a necessidade de aplicação de sanção pecuniária. 3. A revogação do auto de notificação, diante da cessação da irregularidade e da demonstração de boa-fé, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que evita a aplicação de sanção desnecessária e garante a atuação eficiente da Administração Pública, priorizando a celeridade e a economicidade procedimental. 4. Recurso conheci e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Administrativo interposto por BRASAL COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA. em face do AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº 039350, decide a Junta de Análise de Recursos, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, para revogar o Auto de Notificação nº 039350, em virtude da comprovada regularização da situação da empresa junto ao DF-LEGAL, com a obtenção das licenças necessárias e a desocupação da área pública indevidamente utilizada de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.267/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA DA JAR. PROCESSO: 04017000224502020- 69. INTERESSADA: JUSSARA ALVES. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEM POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DOS ARTS. 15 E 22 DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 124, V, C/C ART. 133, CAPUT E § 4º, DA LEI 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR

OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, UNÂNIME. 1. Dar início a obra sem o devido alvará de construção fere os dispositivos legais do Código de Edificações do Distrito Federal. 2. Promover obras em área pública sem autorização da administração pública fere as normas de edificações do Distrito Federal, em especial, aos arts. 15 e 22 da Lei 6.138/18. 3. O descumprimento das regras de construção pode acarretar na aplicação da sanção Demolitória, previstas no art. 124, V c/c art. 133, caput e §º4, da Lei 6.138/2018. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO, mas no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.268/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA DA JAR. PROCESSO: 0401700023124202150. INTERESSADO: A&C BAR E RESTAURANTE LTDA. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEM POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DOS ARTS. 15 E 22 DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 124, V, C/C ART. 133, CAPUT E § 4º, DA LEI 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, UNÂNIME. 1. Dar início a obra sem o devido alvará de construção fere os dispositivos legais do Código de Edificações do Distrito Federal. 2. Promover obras em área pública sem autorização da administração pública fere as normas de edificações do Distrito Federal, em especial, aos arts. 15 e 22 da Lei 6.138/18. 3. O descumprimento das regras de construção pode acarretar na aplicação da sanção Demolitória, previstas no art. 124, V c/c art. 133, caput e §º4, da Lei 6.138/2018. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO, mas no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.269/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00000571/2021-31. INTERESSADO: LUCIANA FERREIRA DA SILVA. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de agosto de 2024. ACÓRDÃO 1.270/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA INSTÂNCIA. PROCESSO: 0401700009384202201. INTERESSADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CEDRO. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE

SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de agosto de 2024. ACÓRDÃO 1.271/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00002691/2022- 53. Recorrente: LA HOTELS Empreendimentos Ltda. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA : AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SENDO EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS. CONTINUIDADE DO DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Reconhecido o erro na identificação do Sujeito Passivo pela Administração Pública e não sendo possível a Convalidação do feito sem que sejam atingidos o Direito ao Contraditório e a Ampla Defesa, deve a Administração Pública promover a anulação do ato.. 2. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.272/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA INSTÂNCIA. PROCESSO: 0401700033390202271. INTERESSADO: JULIANA GONÇALVES TEIXEIRA. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSIVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido de ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de agosto de 2024 ACÓRDÃO 1.273/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. PROCESSO: 0401700017762202051. INTERESSADO: JEFERSON PEREIRA DA SILVA. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSIVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.274/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA INSTÂNCIA. PROCESSO: 0401700008918202011. INTERESSADO: VICENTE FERREIRA DE MEIRELES. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de

juízo de 15 de dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.275/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA INSTÂNCIA. PROCESSO: 0401700011579202041. INTERESSADO: GABINERY COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, Pelo PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.276/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA INSTÂNCIA. PROCESSO: 0401700024474202052. INTERESSADO: RITA DE CÁSSIA MIRANDA NEVES. ASSUNTO: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA nº D122695-OEU, de 16/12/2020. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.277/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA DA JAR. PROCESSO: 0401700029613202204. INTERESSADA: VITÓRIA HELENA VILELA DE AZEVEDO MUNIZ. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEM POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DOS ARTS. 15 E 22 DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 124, V, C/C ART. 133, CAPUT E § 4º, DA LEI 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, UNÂNIME. 1. Dar início a obra sem o devido alvará de construção fere os dispositivos legais do Código de Edificações do Distrito Federal. 2. Promover obras em área pública sem autorização da administração pública fere as normas de edificações do Distrito Federal, em especial, aos arts. 15 e 22 da Lei 6.138/18. 3. O descumprimento das regras de construção pode acarretar na aplicação da sanção Demolitória, previstas no art. 124, V c/c art. 133, caput e §4º, da Lei 6.138/2018. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO, mas no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.278/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA DA JAR. PROCESSO: 04017- 00015274/2023-51. REQUERENTE: DROGARIA DROGACENTER EXPRESS LTDA ME. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1º, DA LEI Nº 6.322/2019, ALTERADO PELO ARTIGO 1º, DA LEI Nº 6.864/2021, REGULAMENTADA PELO

DECRETO 43.610/2022. SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA OU NOTIFICAÇÃO PREVISTO NO ART. 1º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, NO ARTIGO 2º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO E NO ARTIGO 5º DA LEI 6.322/2019. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, UNÂNIME. 1. Nos termos dos artigos 1º e seu parágrafo único, fica proibida a distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas descartáveis, confeccionadas à base de polietileno, propileno, polipropileno ou matérias primas equivalentes, para o acondicionamento e o transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais do Distrito Federal. 2. O descumprimento da norma acima, conforme art. 5º, da mesma norma, sujeita o infrator, a partir de 1º de março de 2023, às penalidades da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. (Artigo Alterado(a) pelo(a) Lei 6864 de 21/06/2021)" 3. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO, mas no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.279/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. PROCESSO: 00361-00023067/2018-79. INTERESSADO: CHALES ALFAMA HOSPEDAGENS EIRELI ME. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. MEIO DE PROPOGANDA SEM LICENCIAMENTO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 3.036/2002, veda a propaganda sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não Provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de fevereiro de 2023. ACÓRDÃO 1.280/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700012386202016. INTERESSADO: ANDRÉ LUIS FERREIRA SANTOS. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não Provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 1.281/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. PROCESSO: 0401700011323202034. INTERESSADO: ROSÂNGELA SILVA BRITO DE MELO. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE EMBRAGO. OBRA SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de

juízo de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 1.282/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700014590202063. INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULAZIÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não Provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 1.283/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00002209/2019-80. Recorrente: Empório Fazenda Malunga Comércio e Distribuidora de Alimentos Ltda. ME. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA PELO RECORRENTE. RECURSO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Atendido pelo recorrente o determinado em Auto de Intimação Demolitória, deve o feito ser arquivado tendo em vista o seu cumprimento. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.284/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361. 00015372/2018.97. INTERESSADO: MISSAMI SUGUIURA. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não Provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 1.285/2024 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00024069/2023-87. RECORRENTE: H& I UTILIDADES DO LAR LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. "SACOLA PLÁSTICA DESCARTÁVEL SECO ORGÂNICO VOLUMOSOS INDIFERENCIADO OUTROS/DETALHES COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUANTO A UTILIZAÇÃO DAS SACOLAS PLÁSTICAS

BIODEGRADÁVEIS." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Artigo 1º, da Lei nº 6.322/2019; Alterado pelo Artigo 1º, da Lei nº 6.864/2021. Embasamento Legal, Artigo 6º, Inciso I e § 1º, do Artigo 9º; do Decreto nº 43.610/2022; Artigo 1º da Lei nº 7.110/2022; Artigo 1º e Artigo 3º Inciso I e § 1º da Portaria nº 64/2022, alterada pela Portaria 38/2023. Fica proibida a distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas descartáveis, confeccionadas à base de polietileno, propileno, polipropileno ou matérias-primas equivalentes, para o acondicionamento e o transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais do Distrito Federal. (Artigo Alterado(a) pelo(a) Lei 6864 de 21/06/2021) Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e o transporte de produtos e mercadorias em geral. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro Artigo 1º, da Lei nº 6.322/2019; Alterado pelo Artigo 1º, da Lei nº 6.864/2021, é claro quando elucida que a empresa, no momento da vistoria, realizada às 10h51min (dez horas e cinquenta e um minutos), do dia 10/08/2023, estava descumprindo a legislação de regência, a saber: Outros Quanto a Origem: Fiscalização em estabelecimento comercial quanto a utilização das sacolas plásticas biodegradáveis. 3. Esclareço que a decisão de primeira instância e o Auto de Notificação foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Correta a aplicação da penalidade prevista na legislação em vigor. 5. Não foi constatado a existência de qualquer vício capaz de anular o ato administrativo praticado pelo Agente Fiscal. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.286/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700004647202105. INTERESSADO: MATHEUS FERNANDES MENDONÇA. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA AUTO DE EMBARGO. OBRA SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de agosto de 2024. ACÓRDÃO 1.287/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00027331-2023-45. Recorrente: Edna Batista Lobão. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS. PROMOVENDO O DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a Lei 6.138/2018: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa,



em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.288/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00033289/2022-11. REQUERENTE: I H S BRASIL CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS S.A. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO INSTALAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÃO (ANTENA) SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de notificação, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e dezenove minutos, de 10/11/2022, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "O Interessado está notificado a apresentar ,no prazo estipulado abaixo, o licenciamento ( Licença Distrital de Implantação de Infraestrutura de Telecomunicações )da infraestrutura de telecomunicações ( Torre de Telefonia), implantada no interior do lote, no solo, em conformidade com os aspectos urbanísticos da Lei Complementar nº971/2020 e sua regulamentação , sob pena de multa e demais sanções previstas na legislação vigente .Haverá continuidade do processo ainda que não haja impugnação. Fase da obra : Torre de telefonia já instalada e funcionando no interior do lote.", conforme sua cópia anexa (). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de notificação foram, respectivamente, arrojadas e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (no caso de obra em área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. Por outro lado, a LC 971/2020, que "Define critérios e parâmetros urbanísticos para a implantação de infraestrutura de telecomunicações no Distrito Federal", a despeito de trazer regras de transição visando a adequação das antenas instaladas no DF antes da sua edição e vigência, determina que a instalação e a exploração das referidas estruturas de telecomunicações dependem de autorização. 5. No entanto, chama a atenção que o auto de notificação combatido foi lavrado em 10/11/2022 e a LC 971/2020, que "Define critérios e parâmetros urbanísticos

para a implantação de infraestrutura de telecomunicações no Distrito Federal", entrou em vigor em novembro de 2020. A referida LC, no seu artigo 26, estabelece que "...A permanência das infraestruturas de telecomunicações implantadas e em funcionamento na data da publicação desta Lei Complementar depende de licenciamento do órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal. § 1º O responsável por infraestrutura de telecomunicações prevista no caput deve requerer o licenciamento na forma estabelecida nesta Lei Complementar, no prazo de até 2 anos, contado a partir da publicação da respectiva regulamentação, para adequação das estruturas já instaladas; ou, diante da impossibilidade de adequação, apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência e os prejuízos pela falta de cobertura no local. § 2º Durante o prazo disposto no § 1º, não podem ser aplicadas sanções administrativas às infraestruturas de telecomunicações mencionadas no caput motivadas pela falta de licenciamento". 6. Nesse sentido, a SUOB foi provocada para manifestação, oportunidade que pugnou pela manutenção da notificação. Destaco parte da referida manifestação (138893348) e (139909662): "A NOTIFICAÇÃO é tão somente uma ADVERTÊNCIA para o cumprimento do dispositivo legal. A sanção administrativa é ato posterior em caso de não cumprimento da advertência. Tomamos ciência da informação prestada pelo recorrente na qual declara ser o polo passivo da advertência. Não está demonstrado nos autos, até aqui, a regularidade da ERB...". 7. Noutro giro, com relação à ilegitimidade do autuado, conforme se depreende da leitura da decisão de primeira instância administrativa e da réplica apresentada em primeira instância, a SUOB se manifesta pela manutenção do auto de notificação, nos termos em que foi emitida, pois reconhece o autuado como o proprietário e responsável pela infraestrutura objeto da notificação (125871836) e (124595975). 8. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 9. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 10. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.289/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. PROCESSO: 04017-00004651/2024-16. REQUERENTE: ALEXANDRE SANTANA DOS SANTOS. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSIVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de junho de 2024. ACÓRDÃO 1.290/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017.00034893/2023-45. REQUERENTE: MORGAN PRAXEDES SANTOS (MULTI COMÉRCIO DE PLACAS). EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESCUMPRIMENTO "... DESCUMPRIMENTO DOS PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO PREVISTOS NA LUOS". LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de intimação demolitória, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e trinta minutos, de 21/11/2023, era responsável por "Fica o responsável intimado a demolir edificação por não ser passível de regularização, construiu 100% do lote e executou 8 moradias em lote unifamiliar e descumprir o auto de embargo D119272-OEU de 14/04/2021.", conforme sua cópia anexa (). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. A SUOB, em sede de réplica, rechaça os argumentos do interessado e se manifesta pela manutenção do auto de infração (148660651). Ademais, a SUOB, em sede de réplica, apresentada nos autos do Processo SEI 04017-00032374/2023-42, que trata de recurso de auto de infração, emitido na mesma data, em face do autuado em epígrafe, por conta da mesma obra, a SUOB, em sede de réplica, traz as mesmas considerações da réplica acima indicada, onde rechaça os argumentos do interessado, informa sobre a lavratura de seis autos de infração, uma notificação, um auto de embargo e uma intimação demolitória, emitidos com fulcro art. 124 e 128 da lei 6138/2018, e se manifesta pela manutenção do auto de infração, conforme cópia anexa (149835594). À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.291/2024 ÓRGÃO: 2ª CAMARA. RECURSO: NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00014386/2023- 95. REQUERENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LIFE RESORT & SERVICE. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO Nº F-0401-674165-OEU. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINÁRIO. EXTINÇÃO DO FATO GERADOR. RECURSO PROVIDO. 1. A anulação do auto de infração originário, por decisão administrativa, extingue o fato gerador do auto de infração subsequente. 2. A Administração Pública, vinculada ao princípio da legalidade, não pode punir quando a própria Administração extinguiu o fundamento da punição. 3. A decisão que reconhece a ilegalidade do auto de infração originário irradia seus efeitos para os atos dele decorrentes. 4. Recurso provido para anular o Auto de Infração nº F-0401-674165-OEU. ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Administrativo interposto pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LIFE RESORT & SERVICE em face do Auto de Infração nº F-0401-674165-OEU, decide a Junta de Análise de Recursos, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, para anular o Auto de Infração nº F-0401-674165-OEU, em virtude da anulação do auto de infração originário que ensejou a presente autuação de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.292/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA INSTÂNCIA. PROCESSO: 04017.00025409/2023-97. REQUERENTE: VALDIRENE FELIPE DE SOUZA. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição.. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de maio de 2024. ACÓRDÃO 1.293//2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. PROCESSO: 0401700007511202068. INTERESSADO: DÁRIA ROSA DE JESUS. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei nº 6.138/2018 veda obra não passíveis de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de maio de 2024. ACÓRDÃO 1.294/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. PROCESSO: 0401700002028201953. INTERESSADO: JULIANA GALVÃO FONSECA. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de maio de 2024. ACÓRDÃO 1.295/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. PROCESSO: 04017-00004651/2024-16. REQUERENTE: ALEXANDRE SANTANA DOS SANTOS. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSIVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de junho de 2024. ACÓRDÃO 1.296/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. PROCESSO: 04017-00010858/2024-11. REQUERENTE: RONALDO JOSÉ DA COSTA. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO

DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSIVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de junho de 2024. ACÓRDÃO 1.297/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700022328202092.

INTERESSADO: ANDRÉIA RAMOS DE ARAÚJO. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: . AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSIVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de junho de 2024. ACÓRDÃO 1.298/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIA. PROCESSO: 04017.00010508/2023- 74. REQUERENTE: GIGANTE HOME CENTER LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº F-0689-291182-OEU. OBRA IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ocupação irregular de área pública configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de regularização. 2. O poder de polícia da Administração Pública autoriza a demolição de construções irregulares, a fim de garantir o interesse público e a ordenação urbana. 3. A alegação de geração de empregos e arrecadação de tributos não afasta a irregularidade da obra e a necessidade de sua demolição. 4. Recurso não provido para manter a ordem de demolição da obra irregular. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Administrativo interposto por GIGANTE HOME CENTER LTDA. em face do Auto de Intimação Demolatória nº F-0689-291182-OEU, decide a 2ª Câmara, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, para manter a validade do Auto de Intimação Demolatória nº F0689-291182-OEU, em virtude da comprovada irregularidade da obra e da impossibilidade de sua regularização de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.299/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00024196/2021-14.

INTERESSADO: JOSE EDVAR SILVEIRA OLIVEIRA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº D0128009-AEU. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). DISPENSA LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. A Resolução CGSIM nº 59/2020 dispensa os Microempreendedores Individuais (MEIs) da obtenção de alvará e licença de funcionamento. 2. A notificação, embasada na Lei nº 5.547/2015, perde seu objeto quando comprovada a regularidade da atividade como MEI. 3. A atuação da Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade processual. 4. Recurso provido para revogar o Auto de Notificação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Administrativo interposto por JOSÉ EDVAR SILVEIRA OLIVEIRA em face do Auto de Notificação nº D0128009-AEU, decide a Junta de Análise de Recursos, por unanimidade, CONHECER E

DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, para revogar o Auto de Notificação nº D0128009-AEU, em virtude da comprovada dispensa de licenciamento para o exercício da atividade como Microempreendedor Individual (MEI), conforme Resolução CGSIM nº 59/2020, de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.300/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA INSTÂNCIA. PROCESSO: 04017.00014194/2023-89. REQUERENTE: RINALDO PEREIRA FARIAS. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de junho de 2024. ACÓRDÃO 1.301//2024 ÓRGÃO: SEGUNDA INSTÂNCIA. PROCESSO: 04017.00016203/2023-76. REQUERENTE: CONSTRUTORA MV EMPREENDIMENTOS LTDA. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de junho de 2024. ACÓRDÃO 1.302/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017.00029402/2023- 44. REQUERENTE: EDUARDO FONTENELLE CATRIB. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº F-0312-429420-OEU. CONSTRUÇÃO SEM LICENÇA EM ÁREA PÚBLICA. INVIABILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A edificação em área pública sem a devida licença configura infração administrativa expressamente prevista no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal – Lei nº 6.138/2018. 2. A intimação demolitória é medida legalmente cabível para obras não passíveis de regularização, sendo imposta em estrito cumprimento ao poder de polícia da Administração Pública. 3. O exercício do poder de polícia visa assegurar a ordem urbanística e proteger o interesse público, não se sujeitando a eventual discussão legislativa futura sobre regularização de ocupações. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Administrativo interposto por EDUARDO FONTENELLE CATRIB em face do Auto de Intimação Demolitória nº F-0312-429420-OEU, decide a Junta de Análise de Recursos, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.303/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00015435/2023-15. RECORRENTE: MARCELO MORAES GODOY. RELATOR: CONSELHEIRA LEILA DANIELLA RODRIGUES FERREIRA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 6.138/2018 veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem

licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. A edificação está numa Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE), denominada Área de Interesse Ambiental do Torto e que o Decreto nº 27.261/2006, que regulamenta essa área, veda o exercício de qualquer atividade que represente risco ou prejuízo ambiental para a ARIE; 4. Não restou demonstrado qualquer vício na emissão do auto de intimação demolitória nº F-0168-544655-OEU, de 31/05/2023, tendo em vista que a infração cometida pelo recorrente persiste e foi ampliada com a continuidade da obra conforme novas imagens fotográficas tiradas, em agosto de 2024, após vistoria realizada pela auditora fiscal e de acordo com as informações que constam em novo Relatório Z933970RE; ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção de acordo com a obra executada. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com a ata de julgamento de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.304/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA . RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00003015/2024-69. REQUERENTE: WR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA QUE, POR SUA VEZ, FOI EMITIDO POR OBRA IRREGULAR. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Auto de infração, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às doze horas e um minutos, de 29/01/2024, era responsável por "Obra em área pública" e "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Auto de Infração por descumprimento da Intimação Demolitória nº F-0130-869807-OEU, de 06/12/2023, sob pena de multas sucessivas em dobro e demais sanções previstas na legislação vigente. Cálculo da multa:  $K=3$  (artigo 127, II); Valor da multa  $3 \times 6.875,87 = 20.627,61$ . Obs.: haverá continuidade do processo ainda que não haja impugnação. Prazo para impugnar de 10 dias.", conforme sua cópia anexa (132280099). Já o Auto de Intimação Demolitória F-0130-869807-OEU, de 06/12/2023, e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra em área pública" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Fica o interessado intimado a demolir, recuperando a área verde original, ocupação e edificação não passíveis de regularização, localizadas em área pública posterior aos lotes registrados, bem como extensão de marquise entre blocos, retirando parque infantil, mesas, cadeiras e guarda sois, coberturas em lona, jardineiras e demais elementos situados na área em questão. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar impugnação - COE Art. 183 VII. O processo deve continuar até o final do julgamento, ainda que não haja impugnação - COE Art. 183 VIII". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória e de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e/ou privada e não o contrário, onde a invade, constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei

6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. Sublinho que o recorrente juntou cópia de despacho da Administração Regional do Plano Piloto - RA I que, aparentemente, trata do assunto. Destaco a manifestação da RA exarada do referido despacho, a saber (136185069): "... Certifico e dou fé, para os devidos fins de direito, que a empresa WR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.621.911/0001-07, situada no endereço CLS 116, Bloco B, loja 07, possui Processo Administrativo 00141-00004220/2021-21, referente à regularização de edificação em área pública correspondente à mesma área objeto da Intimação Demolitória F-0130-869807-OEU, realizada em 06/12/2023." Ademais, com o advento da Lei Complementar nº 998/2022, nos termos do artigo 11, os ocupantes de área irregular com os denominados "puxadinhos" naquela região tiveram prazo de 90 dias da data de publicação da regulamentação da Lei Complementar em apreço para dar início ao processo de regularização da ocupação junto ao órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal. O termo inicial do referido prazo de 90 dias ocorreu, portanto, em 01/08/2022, data em que o Decreto 43.609/2022 foi publicado. Destaco o texto do aludido dispositivo legal, a saber: a saber: "...Art. 11. Os proprietários das unidades imobiliárias do Comércio Local Sul que ocupam área pública não concedida pelo poder público, ou seus procuradores, devem dar início ao processo de regularização da ocupação junto ao órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal, na forma do regulamento, no prazo de 90 dias da data de publicação da regulamentação desta Lei Complementar, sob pena de aplicação das sanções previstas no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal...". E mais, por outro lado, cabe quadrar que o interessado teve oportunidade para regularizar a sua situação no prazo do artigo 10, da LC 998/2022, segundo o qual "...Os proprietários das unidades imobiliárias que tenham edificado em área pública de forma diversa do estabelecido no art. 2º, I, a, ou seus procuradores, devem demolir a edificação até os limites permitidos para sua ocupação, restituindo a área pública desocupada e desobstruída, em até 1 ano após a vigência desta Lei Complementar, e arcar com o ônus decorrente desse procedimento, sob pena de aplicação das sanções previstas no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal...". 5. Nessa linha de raciocínio, a SUOB foi instada a se manifestar em sede de réplica, em segunda instância administrativa. Na oportunidade, a SUOB pugnou pela manutenção do auto de infração (146364466) e (149836286): "... Bom, afirma o interessado, em sua defesa, que a proposta submetida à análise da Administração Regional do Plano Piloto, por meio do processo administrativo 00141-00004220/2021-21, seria passível de regularização. Em consulta ao Parecer Técnico n.º 45/2024 - RA-PP/COLIC/DIALIC/GEAPRO, id. 149835631, temos a imagem de uma proposta de ocupação de área pública posterior aos lotes registrados que não condiz com a realidade constatada no local quando da emissão das ações fiscais ora contestadas. Como pode ser observado no RELATÓRIO DE AÇÃO FISCAL Z-926316-REL, id.134116281, a área pública em debate está sendo utilizada como extensão comercial do Restaurante Vitorino, de forma exclusiva e privativa, com a disposição de mesas, cadeiras, ombrelones, parque infantil, pavimentação e emprego de paisagismo e vegetação exótica, com supressão na largura das calçadas circundantes da SQS 116 e desconfiguração da faixa de emolduramento da Super Quadra, em clara desobediência ao disposto na legislação vigente afeta ao tema. Enfatizamos, também, que o proprietário do imóvel promoveu a extensão da marquise



entreblocos em direção à área pública posterior ao CLS 116, o que agrava ainda mais o quadro irregular da ocupação em comento. Desta maneira, reiteramos, integralmente, o disposto no RELATÓRIO DE AÇÃO FISCAL Z-926316-REL, id.134116281, momento em que opinamos pela manutenção integral do Auto de Infração G-0130-540487-OEU." 6. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 7. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.305/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00009185/2023-76. REQUERENTE: JOSEFINA COZINHA E BARLTDA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR DESATENDIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO QUE, POR SUA VEZ, FOI EMITIDO POR ATIVIDADE COMERCIAL SEM LICENCIAMENTO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na LEI 5547/2015, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às vinte e três horas e quatro minutos, do dia 16/03/2023, era responsável por "Exercício de atividade econômica sem alvará de funcionamento ou sem o documento no local" e "ESTABELECIMENTO EXERCENDO ATIVIDADE COMERCIAL DE BAR E COZINHA, DESCUMPRINDO O AUTO DE NOTIFICAÇÃO D127162-AEU, EMITIDO EM 03.09.2020. QUE CONCEDEU O PRAZO DE 30 DIAS PARA OBTENÇÃO DE NOVA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO,HAJA VISTA PENDÊNCIAS JUNTO AO CBMDF, QUE INVIABILIZAM A LICENÇA APRESENTADA. MULTA: R\$ 1496,05 X K3= 4.488,15 - 50%= 2.244,07 (M.E). MULTA APLICADA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO ABAIXO", conforme cópia anexa (111381915). Já o Auto de notificação D-127162-AEU, de 03/09/2020, e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Exercendo atividade de Bar e Similares sem o devido licenciamento, pois apresenta RLE com atividade não Licenciada pel CBMDF situação - aguardando solicitação que segundo o parecer nº 263/2019 PGCONS/PGDF invalida o documento de licenciamento." 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Nos termos da Lei 5547/2015, o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. E as de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. E mais, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. Por outro lado, ainda conforme preceitua a Legislação de regência (Leis 5547/2015 c/c Lei 4257/2008, dentre outras), o exercício regular de todas as atividades comerciais localizadas em área pública deve ser precedido de termo de uso de área pública e de licenciamento. Por fim, eventual alegação de estar buscando a regularização da situação junto à Administração Pública ou eventual alegação de indigitada demora da Administração em responder pedido de regularização

também não afastam a ação da Fiscalização, eis que ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para ocupar, edificar e exercer atividade comercial em área pública e não o contrário, onde a invade, constrói irregularmente, inicia o exercício de atividade comercial e depois busca a sua regularização. Eventual alegação de recolher preço público também não é idônea para infirmar auto pelo exercício de atividade comercial em área pública sem autorização, pois se tratam de obrigações distintas e o preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular. 4. A JAR converteu o julgamento em diligência e provocou a SUFAE para réplica (146377612): "... Em face do relatado, solicito, respeitosamente, a essa douta SUFAE manifestação versando sobre a manutenção do auto de infração em face dos argumentos da defesa acima individualizados e do advento da Legislação conhecida como lei das Liberdades Econômicas, que, em 21/09/2020, alterou a Lei 5547/2015 após a expedição da notificação D-127162-AEU, de 03/09/2020". 5. A SUFAE, em sede de réplica, se manifesta, a saber (148066274): "... Reporto-me aos Despachos - DFLEGAL/UNIAR/JAR (146377612), que trata o Processo Administrativo instaurado em razão do auto de infração nº F 0425 018669 AEU, de 16/03/2023 lavrado em desfavor de Josefina Cozinha e Bar Ltda, para apurar a suposta violação aos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 5.547/2015, com penalidade prevista nos termos do artigos 35, inciso II; 39, inciso I - alínea da Lei 5.547/2015. Nos termos do Regimento Interno desta Secretaria, compete à Junta de Análise de Recursos julgar em segunda e última instância administrativa da DF Legal os processos administrativos submetidos à sua análise, onde o questionamento ora submetido esta SUFAE compõe o mérito do recurso apresentado pelo administrado e que deve ser enfrentado por essa Câmara administrativa, em face da legislação que trata do assunto, a saber a Lei distrital 5.547/2015. Diante do exposto, seguem as informações prestadas e colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos julgados necessários...". 6. Diante do exposto, considerando que SUFAE quando instada em sede de réplica sobre as alterações legislativas posteriores à emissão da notificação conhecidas como Legislação das Liberdades Econômicas, nada disse acerca da possibilidade de dispensa de licenciamento da atividade e considerando que o lançamento no SISAF GEO do auto de notificação D-127162-AEU, de 03/09/2020, acusa o exercício de "... atividade de Bar e Similares sem o devido licenciamento, pois apresenta RLE com atividade não Licenciada pelo CBMDF situação - aguardando solicitação que segundo o parecer nº 263/2019 PGCONS/PGDF invalida o documento de licenciamento", não resta outra opção a esse relator senão votar pela manutenção do auto de infração. Por fim, sublinho que a expedição de licenciamento (RLE) provocará a revogação do auto de notificação cujo descumprimento provocou a lavratura do auto de infração combatido e a expedição, se for o caso, de Certificado de Dispensa de Licenciamento (RLE) poderá retroagir para anular o auto de infração em comento. 7. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 8. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 9. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 10. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.306/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO:

04017-00006942/2019-73. REQUERENTE: ELIZABETE CRISTINA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO QUE, POR SUA VEZ, FOI EMITIDO POR OBRA IRREGULAR. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às doze horas e quarenta e oito minutos, de 25/09/2019, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Proprietário descumpriu auto de notificação D 057491 OEU de 25/10/2017. Processo SEI 04017.00006161/2019-89. Obra em fase de alvenaria/pilares do 5º pavimento.", conforme sua cópia anexa (29221110). Já o Auto de notificação, e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "OBRA NOTIFICADA A APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO LEGAL PARA A EXECUÇÃO DA MESMA: ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E PROJETOS APROVADOS". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (no caso de obra em área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. Lembro que a expedição de alvará de construção válido revogará o auto de notificação cujo desatendimento provocou a emissão do auto de infração combatido e que se a referida expedição tiver ocorrida antes da data do auto de infração, poderá provocar a sua anulação. 4. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.307/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00015805/2023-14. REQUERENTE: RIVANDA SANTOS LIMA VERDE. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA QUE, POR SUA VEZ, FOI EMITIDO POR OBRA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria,

realizada às quinze horas e onze minutos, de 28/06/2023, era responsável por "Multa em dobro. Já tendo sido aplicado auto de infração E-0401-992007- OEU (12/09/2022). Fato gerador: obra sem alvará de construção. Memorial de cálculo:  $2 \times (2 \times ((k = 1) \times R\$ 1.324,19)) = R\$ 5.296,76.$ ", conforme sua cópia anexa (116322993). O Auto de infração E-0401-992007-OEU, de 12/09/2022, e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Multa em dobro. Já tendo sido aplicado auto de infração E-0401-415697-OEU (09/02/2022). Fato gerador: obra sem alvará de construção. Memorial de cálculo:  $2 \times ((k = 1) \times R\$ 1.249,59) = R\$ 2.499,18.$ ", conforme sua cópia anexa (95510856). O Auto de infração anterior, de número E-0401-415697-OEU, de 09/02/2022 e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Fica o proprietário autuado pelo descumprimento da notificação D081456-OEU (25/10/2021). Fato gerador: obra sem alvará de construção. Memorial de cálculo:  $(k = 1) \times R\$ 1.249,59$ ". Já o Auto de notificação D0814546-OEU, de 25/10/2021 e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "FICA O RESPONSÁVEL NOTIFICADO A APRESENTAR O LICENCIAMENTO DA OBRA NOP PRAZO ABAIXO SOBE PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS EM LEI. Área (m<sup>2</sup>) 250" e "Nº de pavimentos 1".

2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados.

3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (no caso de obra em área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento.

4. Explico também que os argumentos da defesa acerca da existência de outras situações idênticas na área não são idôneos a infirmar o auto por ausência de amparo legal e esta JAR não tem atribuição para tratar desse assunto. E este SEI não é o foro competente para tanto, podendo o interessado, visando auxiliar os trabalhos da Fiscalização, se utilizar dos canais competentes para informar o GDF sobre as indigitadas irregularidades. Ademais, da mesma forma, explico que a DF Legal não tem atribuição legal para autorizar e/ou regularizar ocupação de área pública e/ou obra e/ou edificação em áreas pública e privadas ou ainda se manifestar sobre indigitados pedidos de regularização, cabendo ao interessado buscar providências junto aos órgãos competentes.

5. A Análise de pedidos de prorrogação de prazo foge das atribuições desta JAR, podendo o interessado endereçá-los à Subsecretaria responsável pela ação fiscal que culminou com a emissão do auto de infração combatido.

6. Cabe quadrar que a Fiscalização, nas vistorias realizadas em 2021 e em fevereiro e setembro de 2022, oportunidades em que foram emitidos o auto de notificação prévia (advertência) e os dois autos de infração, identificou o autuado como responsável pela obra irregular. Ademais, com suas ações não busca a Fiscalização impedir o direito de moradia do autuado, mas tão somente garantir a segurança e integridade física dos moradores,

trabalhadores e transeuntes das obras e edificações no DF. 7. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 8. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo.9. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 10. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.308/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00017181/2023-61. REQUERENTE: HILTON PEREIRA PORTELA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO Nº F-0410-514427-OEU. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. ALEGAÇÃO DE PARALISAÇÃO DA OBRA. DECRETO Nº 44.860/2023. REITERAÇÃO DA CONDUTA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A superveniência de decreto que suspende demolições e sinaliza futura regularização de área urbana não exime o infrator das responsabilidades por infrações urbanísticas pretéritas. 2. O descumprimento de auto de embargo, com a continuidade da obra irregular, configura conduta que agrava a infração e demonstra desrespeito à ordem urbanística e aos atos administrativos. 3. A alegação de paralisação da obra restou descaracterizada pela informação da SUOB de que a obra foi objeto de operação de apreensão de materiais e paralisação de enchimento de laje em 15/07/2023. 4. A reiteração da conduta irregular, evidenciada pela aplicação de novo Auto de Infração (nº F 0410 441588 OEU), reforça a necessidade de manutenção da penalidade aplicada. 5. A aplicação de multa, em conformidade com a legislação vigente à época da infração, mostra-se proporcional à gravidade da conduta e objetiva a repressão e a prevenção de irregularidades urbanísticas. Recurso não provido para manter o Auto de Infração. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Administrativo interposto por HILTON SOARES PORTELA em face do Auto de Infração nº F-0410-514427-OEU, decide a 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos - JAR, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, para manter o Auto de Infração nº F-0410- 514427-OEU e a multa aplicada, em virtude do descumprimento do Auto de Embargo, da reiteração da conduta irregular e da ausência de elementos que justifiquem a anulação da penalidade de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.309/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00032012/2023-51. REQUERENTE: HILTON SOARES PORTELA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO Nº F-0187-092713-OEU. CONSTRUÇÃO SEM ALVARÁ. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. REVELIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 44.860/2023. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A continuidade da execução de obra sem o devido alvará de construção, mesmo após a lavratura de Auto de Embargo, configura grave infração administrativa, violando o disposto na Lei nº 6.138/2018 (Código de Obras e Edificações do Distrito Federal). 2. A revelia do recorrente em primeira instância, demonstrada pela ausência de impugnação tempestiva ao auto de infração, corrobora a sua desídia em regularizar a obra e elidir a aplicação da penalidade. 3. A alegação de paralisação da obra para fins de regularização, com base no Decreto nº 44.860/2023, não se sustenta diante das evidências de continuidade da

construção e da ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais para a regularização, notadamente a aprovação do projeto urbanístico e a obtenção de alvará de construção provisório. 4. Recurso administrativo improvido, mantendo-se a validade do Auto de Infração e a multa aplicada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso Administrativo interposto por HILTON SOARES PORTELA em face do Auto de Infração nº F-0187- 092713-OEU, decide a Junta de Análise de Recursos, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, mantendo-se o Auto de Infração nº F-0187-092713-OEU e a penalidade de multa aplicada de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.310/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO PROCESSO: 0401700022992202112. INTERESSADO: POLICLÍNICA MAIS LTDA. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de agosto de 2024. ACÓRDÃO 1.311/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00030062/2023-02. REQUERENTE: CARLA MARQUES DE ANDRADE SOUZA. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de agosto de 2024. ACÓRDÃO 1.312/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA DA JAR. PROCESSO: 04017-00012992/2024-57. REQUERENTE: VANDO NAZARO DE OLIVEIRA FILHO. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEM POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DOS ARTS. 15 E 22 DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 124, V, C/C ART. 133, CAPUT E § 4º, DA LEI 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, UNÂNIME. 1. Dar início a obra sem o devido alvará de construção fere os dispositivos legais do Código de Edificações do Distrito Federal. 2. Promover obras em área pública sem autorização da administração pública fere as normas de edificações do Distrito Federal, em especial, aos arts. 15 e 22 da Lei 6.138/18. 3. O descumprimento das regras de construção pode acarretar na aplicação da sanção Demolitória, previstas no art. 124, V c/c art. 133, caput e §4º, da Lei 6.138/2018. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de

Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO, mas no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.313/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA DA JAR. RECURSO Nº: 04017-00034866/2023-72. REQUERENTE: LUZINAR SILVESTRE ALVES.RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM ALVARÁ E DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. EXIGÊNCIA DOS ARTS. 15 E 22 DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO PREVISTA NOS ARTS.122, 124 e 125 da Lei 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, UNÂNIME. 1. Dar início a obra sem o devido alvará de construção fere os dispositivos legais do Código de Edificações do Distrito Federal. 2. Promover obras em área pública, sem autorização da administração pública e sem o devido alvará ou documentação no local, fere as normas de edificações do Distrito Federal, em especial, aos arts. 14, 15 e 22 da Lei 6.138/18. 3. O descumprimento das regras de construção pode acarretar na aplicação da sanção de advertência ou até a Demolitória, previstas no arts. 122, 124, e art. 133, caput e §º4, da Lei 6.138/2018. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO, mas no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.314/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00005805/2024-89. INTERESSADO: MARLI ENDLICH PEDRO. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de setembro de 2024 ACÓRDÃO 1.315/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00033466-2022-69. Recorrente: Academia Geração Saúde. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê:Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. ...§ 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares;IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta

de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.316/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00026190-2024-24. Recorrente: Condomínio do Edifício Residencial Rivoli. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. Art. 133. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.317/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00011330-2024-60. Recorrente: B2M Atacarejos do Brasil Ltda. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SENDO EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS. CONTINUIDADE DO DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 2º São infrações médias: I - executar obras ou manter edificações passíveis de regularização, localizadas em área privada, sem licença ou em desacordo com o projeto habilitado; II - causar impedimento ou embaraço à atividade de fiscalização; III - manter obra ou edificação abandonada; IV - deixar de reparar os danos causados na pavimentação ou na urbanização; V - deixar de alterar os documentos de licenciamento, no caso de transferência de propriedade ou alteração do responsável técnico; VI - deixar de apresentar, quando solicitado pela fiscalização, a documentação de licenciamento; VII - deixar de garantir a acessibilidade à área pública no entorno da projeção ou do lote, durante a execução da obra; VIII - deixar de observar o correto direcionamento das águas pluviais para a rede pública. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.318/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00034168-2024-58. Recorrente: Fábio Cesar Costa. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São



infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.319/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00020265-2022- 00. Recorrente: Renato Alves Ribeiro. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SENDO EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. PROMOVENDO O DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 3º São infrações graves: I - executar obras ou manter edificações passíveis de regularização, localizadas em área pública, sem licença ou em desacordo com o projeto habilitado; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização em área privada; III - deixar de reparar os danos causados às redes de infraestrutura pública durante a obra; IV - negligenciar a conservação e a segurança da obra ou da edificação; V - deixar de garantir a estabilidade do solo no canteiro de obras; VI - colocar em risco a estabilidade e a integridade das propriedades vizinhas e das áreas públicas; VII - deixar de desocupar ou recuperar a área pública após o término da obra; VIII - deixar de providenciar os cuidados obrigatórios impostos para a intervenção em áreas públicas; IX - deixar de respeitar o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; X - poluir ou assorear cursos d'água e sistemas de drenagem públicos; XI - erodir logradouros e terrenos vizinhos por falta de rede de drenagem no canteiro de obras; XII - deixar de garantir a acessibilidade universal em todos os acessos à edificação; XIII - deixar que materiais de construção e resíduos provenientes de escavação ou movimentação de terra escorram para logradouros públicos ou rede de infraestrutura. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.320/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00020264-2022- 57. Recorrente: Renato Alves Ribeiro. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SENDO EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENÇA DE OBRAS, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. PROMOVENDO O DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do

lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.321/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00008323-2024- 81. Recorrente: Sandoval Soares de Santana. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: SUSPENSÃO DE AÇÕES, MULTAS E CUSTOS OPERACIONAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Apresentado apenas um Recurso contra diversas ações, multas e custos operacionais, o Recurso não atende ao rito administrativo definido em Lei; 2. O recurso apresentado não atende ao previsto no § 5º do Art. 53 do Decreto nº 33269/2011 e nos requisitos preconizados na Lei nº 4.567, de 09 de maio de 2011, que disciplina os Procedimentos Administrativos Fiscais – PAF. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.322/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00031187-2024-22. Recorrente: Bar e Restaurante Sol e Mar Ltda. ME. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.323/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe:

Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00024269-2024- 11. Recorrente: Fábio Alves Leandro. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SENDO EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENÇA DE OBRAS, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. PROMOVEDO O DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.324/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00012421-2024-12. Recorrente: Confederação Nacional dos Trabalhadores do Comércio. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SENDO EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENÇA DE OBRAS, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. PROMOVEDO O DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.325/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00012476-2024-22. Recorrente: Giovanna Larissa Campos de Menezes. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SENDO EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS. PROMOVENDO O DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.326/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00031842-2021-08. Recorrente: Adriano Sterpark Winnik de Lima. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: CUSTOS OPERACIONAIS ARBITRADOS. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. AÇÃO DEMOLITÓRIA REALIZADA PELO ESTADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018, prevê: Art. 134. A apreensão de materiais, equipamentos ou documentos provenientes de construções irregulares é efetuada pela fiscalização, que deve providenciar a respectiva remoção. § 1º As despesas realizadas com remoção, transporte e permanência em depósito de materiais e equipamentos apreendidos devem ser ressarcidas ao órgão de fiscalização. § 2º O infrator deve efetuar o pagamento das despesas no prazo de até 10 dias, podendo ser apresentada impugnação administrativa no mesmo prazo. Art. 135. As despesas referentes aos serviços de demolição e apreensão são cobradas do infrator conforme tabela de preço unitário, formalizada em ato administrativo do órgão responsável pela fiscalização, à qual se dá publicidade. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.327/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00005522/2021-94 . INTERESSADO: SEBASTIÃO INÁCIO FARIAS. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTRUÇÃO GRADEADA EM BECO E SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO E DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA D-126771- OEU. RECURSO

CONHECIDO E PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. Cumprimento da Intimação Demolitória D-126771-OEU com a desocupação da área ocupada, conforme Relatório Z-934465-REL de 06/09/2024. 3. O art. 53 da Lei nº 9784/1995 preceitua que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. 4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.328/2024

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0455-000071/2014 . INTERESSADO: VICENTE DE ANDRADE JÚNIOR. RELATOR:

ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO COM O GABARITO DO SETOR E DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO D-109131-OEU. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 2.105/1998, aplicada à época, estabelece que as obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: Multa. 3. Conforme legislação em vigor à época, será aplicada ao responsável técnico da obra, se houver, multa com valor equivalente a oitenta por cento do valor arbitrado ao proprietário. 4. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO:

Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.329/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO:

04017-00004563/2023-25 . INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO QUARIQUAZI DA FROTA.

RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PODA DE ÁRVORES. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, estabelece a obrigação legal aos administrados de manter a conservação e a segurança da obra ou da edificação. 2. As multas devem ser aplicadas tomando-se por base os valores estabelecidos no art. 126, multiplicados pelo índice k relativo à área objeto da infração. 3. No caso de reincidência ou de infração continuada, as multas são aplicadas de forma cumulativa e calculadas pelo dobro do valor da última multa aplicada. 4. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os

senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.330/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA

CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00000388/2024-88 .

INTERESSADO: ISABELA SILVA CREMA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CERCAMENTO NO FUNDO DO LOTE SEM LICENCIAMENTO E DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA F-0401-281512-OEU. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido

licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do

Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.331/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00022902/2023-55. INTERESSADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRAL BRASÍLIA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DOS PROTOLOS DE SEGURANÇA DA OBRA E CONSTRUÇÃO SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. Multa em decorrência de negligência dos protocolos de Segurança da Obra/Edificação. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.332/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00025957/2024-06 . INTERESSADO: ALLAN ALVES. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INICIAR OBRA SEM LICENÇA DE OBRAS E DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO F-0473-859527- OEU de 04/01/2023. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, estabelece que o proprietário só pode iniciar a obra somente após a emissão da licença de obras. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de Outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.333/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00022473/2024-05. INTERESSADO: SIMONE SILVA DE OLIVEIRA . RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA EMBARGADA POR NÃO SE ENQUADRAR NA LEGISLAÇÃO VIGENTE E NÃO PASSÍVEL DE APROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que o embargo da obra ou da edificação é aplicado imediatamente, quando não for passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.334/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00006843/2022-97 . INTERESSADO: RAUL EVARISTO MONTEIRO. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA E DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA D081861-OEU. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.335/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. PROCESSO: 04017-00019808/2022-38. INTERESSADO: ATACADÃO DIA A DIA LTDA. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO

PASSIVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de agosto de 2024. ACÓRDÃO 1.336/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00026453/2024-03 . INTERESSADO: DOUGLAS RAVELLE MEDEIROS SILVA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CERCAMENTO DE ÁREA PÚBLICA E DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA G-0168-619160-OEU. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. De acordo com a legislação em vigor, são infrações gravíssimas: descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.337/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00029133/2024-05 . INTERESSADO: EZEQUIEL PEREIRA DA CUNHA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTRUÇÃO SEM LICENCIAMENTO E DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO Nº G-0668-916084-OEU de 25/07/2024. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção em área pública e sem o devido licenciamento. 2. De acordo com a legislação em vigor, são infrações gravíssimas: descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.338/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00027302/2024-64 . INTERESSADO: JOÃO CARLOS SOARES NETO. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº D-124481-OEU de 27/10/2020. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. De acordo com a legislação vigente, são infrações gravíssimas: descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.339/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00025090/2024-81 . INTERESSADO: MATHEUS MAGALHÃES COELHO AVILA PAZ. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE

REGULARIZAÇÃO E DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO Nº E-0002-849026-OEU de 06/05/2022. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção em área pública e sem o devido licenciamento. 2. De acordo com a legislação em vigor, são infrações gravíssimas: descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.340/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00024500/2024-76. INTERESSADO: CLÁUDIO SOUTO MAIOR GOMES. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO E DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO D-048159-OEU. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: V - demolição parcial ou total da obra. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.341/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00004945/2021-97. INTERESSADO: EDMILSON AZEVEDO DE ARAÚJO. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: Intimação demolitória. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.342/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00015847/2022-66. INTERESSADO: BRASAL COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº 039350. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM AUTORIZAÇÃO E OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. REVOGAÇÃO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. 1. A notificação, enquanto instrumento do poder de polícia administrativa, visa primordialmente à correção de condutas e à adequação dos particulares às normas legais, em observância ao princípio da finalidade. 2. No caso em tela, a posterior regularização da situação pela empresa, demonstrada pela obtenção das licenças necessárias e pela desocupação da área pública, evidencia a boa-fé e a pronta disposição em sanar as irregularidades apontadas, afastando a necessidade de aplicação de sanção pecuniária. 3. A revogação do auto de notificação, diante da cessação da irregularidade e



da demonstração de boa-fé, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que evita a aplicação de sanção desnecessária e garante a atuação eficiente da Administração Pública, priorizando a celeridade e a economicidade procedimental. 4. Recuso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Administrativo interposto por BRASAL COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA. em face do AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº 039350, decide a Junta de Análise de Recursos, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, para revogar o Auto de Notificação nº 039350, em virtude da comprovada regularização da situação da empresa junto ao DF-LEGAL, com a obtenção das licenças necessárias e a desocupação da área pública indevidamente utilizada de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.343/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIA. PROCESSO: 04017.00010508/2023-74. REQUERENTE: GIGANTE HOME CENTER LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº F-0689-291182- OEU. OBRA IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ocupação irregular de área pública configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de regularização. 2. O poder de polícia da Administração Pública autoriza a demolição de construções irregulares, a fim de garantir o interesse público e a ordenação urbana. 3. A alegação de geração de empregos e arrecadação de tributos não afasta a irregularidade da obra e a necessidade de sua demolição. 4. Recurso não provido para manter a ordem de demolição da obra irregular. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Administrativo interposto por GIGANTE HOME CENTER LTDA. em face do Auto de Intimação Demolatória nº F-0689-291182-OEU, decide a 2ª Câmara, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, para manter a validade do Auto de Intimação Demolatória nº F-0689-291182-OEU, em virtude da comprovada irregularidade da obra e da impossibilidade de sua regularização de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.344/2024 ÓRGÃO: 2º CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00023055/2024-27. REQUERENTE: AUTO POSTO 109 LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO Nº G-0775-718184-OEU. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. AUSÊNCIA DE LICENÇA PARA AS OBRAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A continuidade de obras após a emissão de intimação demolitória, sem a devida comprovação de regularização e licenciamento, configura infração administrativa grave, sujeita à aplicação de multa, nos termos da Lei nº 6.138/2018 (Código de Obras e Edificações do Distrito Federal). 2. A alegação de que o projeto está em processo de regularização não exime o recorrente da obrigação de cumprir a intimação demolitória, tampouco afasta a responsabilidade pela infração cometida. 3. A ausência de provas documentais que comprovem a regularidade das obras e a validade das licenças alegadas impede o reconhecimento da legalidade da construção e a anulação da penalidade aplicada. 4. Recurso administrativo improvido, mantendo-se a validade do Auto de Infração e a multa aplicada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso Administrativo interposto por AUTO POSTO 109 LTDA. em face do AUTO DE INFRAÇÃO Nº G-0775-718184-OEU, decide a Junta de Análise de Recursos, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, mantendo-se o Auto de Infração nº G-0775-718184-OEU e a penalidade de multa aplicada de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.345/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA.

RECURSO: NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00014386/2023- 95. REQUERENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LIFE RESORT & SERVICE. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO Nº F-0401-674165-OEU. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINÁRIO. EXTINÇÃO DO FATO GERADOR. RECURSO PROVIDO. 1. A anulação do auto de infração originário, por decisão administrativa, extingue o fato gerador do auto de infração subsequente. 2. A Administração Pública, vinculada ao princípio da legalidade, não pode punir quando a própria Administração extinguiu o fundamento da punição. 3. A decisão que reconhece a ilegalidade do auto de infração originário irradia seus efeitos para os atos dele decorrentes. 4. Recurso provido para anular o Auto de Infração nº F-0401-674165-OEU. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Administrativo interposto pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LIFE RESORT & SERVICE em face do Auto de Infração nº F-0401-674165-OEU, decide a Junta de Análise de Recursos, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, para anular o Auto de Infração nº F-0401-674165-OEU, em virtude da anulação do auto de infração originário que ensejou a presente autuação de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.346/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00024196/2021-14. INTERESSADO: JOSE EDVAR SILVEIRA OLIVEIRA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº D0128009-AEU. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). DISPENSA LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. A Resolução CGSIM nº 59/2020 dispensa os Microempreendedores Individuais (MEIs) da obtenção de alvará e licença de funcionamento. 2. A notificação, embasada na Lei nº 5.547/2015, perde seu objeto quando comprovada a regularidade da atividade como MEI. 3. A atuação da Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade processual. 4. Recurso provido para revogar o Auto de Notificação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Administrativo interposto por JOSÉ EDVAR SILVEIRA OLIVEIRA em face do Auto de Notificação nº D0128009-AEU, decide a Junta de Análise de Recursos, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, para revogar o Auto de Notificação nº D0128009-AEU, em virtude da comprovada dispensa de licenciamento para o exercício da atividade como Microempreendedor Individual (MEI), conforme Resolução CGSIM nº 59/2020. 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.347/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00015378/2024-47. INTERESSADO: Cristiano Barreto Zaranza. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA QUE, POR SUA VEZ, FOI EMITIDO POR OBRA EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. A OBRA OBEJTO DO AUTO DE INFRAÇÃO FOI EDIFICADA ALÉM DO AUTORIZADO NO CONTRATO DE CONCESSÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de intimação infração, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às doze horas e quarente e oito minutos, de 08/05/2024, era responsável por "Obra em área pública" e "Fica o responsável autuado pelo descumprimento da Intimação Demolatória D-119320-OEU, emitida em 05/11/2021. Memória de cálculo = valor x K. Valor = R\$ 6.875,87, para infração gravíssima. K = 1, para área até 500 m2. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar impugnação - COE Art. 183 VII. O processo

deve continuar até o final do julgamento, ainda que não haja impugnação - COE Art. 183 VIII", conforme sua cópia anexa (141168341). Já o Auto de Intimação Demolatória D-119320-OEU, de 05/11/2021, e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra não se enquadra na legislação vigente". 2. Por sua vez, o Auto de notificação G-0345-183411-OEU, de 08/05/2024, e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra em área pública" e "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "O interessado deverá providenciar o Atestado de Conclusão da edificação (puxadinho) executada na fachada posterior dos lotes 28 a 30 do bloco C da CLS 210". Por oportuno, sublinho que esta notificação foi julgada no Processo SEI 04017-00014429/2024-13 e foi emitida na mesma ação fiscal que culminou com a emissão do auto de infração combatido aqui. 3. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. A SUOB foi instada a se manifestar em sede de réplica, em primeira instância administrativa e, na oportunidade, pugnou pela manutenção do auto de infração (141935479) e ((143834635). 5. Em apertada síntese, o recorrente, em seu recurso em segunda instância administrativa (145927027) e (141157397) e (04017-00015340/2024-74), reconhece que ocupa área pública, mas aduz que o faz nos termos do contrato de concessão de uso de área pública. No recurso em primeira instância administrativa, juntou cópia de "LICENÇA Execução de Obras N° 045/201" e de "CONTRATO DE CONCESSAO DE USO SOBRE IMOVEL DO DISTRITO FEDERAL N° 083/2017 -Processo 141.002.966/2017". 6. No entanto, da leitura do auto de infração, da réplica fiscal apresentada pela Fiscalização e da cópia do contrato juntado pelo próprio interessado na sua defesa de primeira instância, o auto de infração foi expedido "... pelo descumprimento da Intimação Demolatória D-119320-OEU, emitida em 05/11/2021", que por sua vez, só pode ser emitido quando a obra não é passível de regularização. Desta forma, não é forçoso admitir que o autuado foi multado pela ocupação além da permitida no contrato de permissão, que não é passível de regularização. 7. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 8. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 9. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 10. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.348/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA.RECURSO: NECESSÁRIO.PROCESSO: 04017.00029402/2023-44. REQUERENTE: EDUARDO FONTENELLE CATRIB. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA N° F-0312-429420-OEU. CONSTRUÇÃO SEM LICENÇA EM ÁREA PÚBLICA. INVIABILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A edificação em área pública sem a devida licença configura infração administrativa expressamente prevista no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal – Lei nº 6.138/2018. 2. A intimação demolitória é medida legalmente cabível para obras não passíveis de regularização, sendo imposta em estrito cumprimento ao poder de polícia da

Administração Pública. 3. O exercício do poder de polícia visa assegurar a ordem urbanística e proteger o interesse público, não se sujeitando a eventual discussão legislativa futura sobre regularização de ocupações. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Administrativo interposto por EDUARDO FONTENELLE CATRIB em face do Auto de Intimação Demolatória nº F-0312-429420-OEU, decide a Junta de Análise de Recursos, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.349/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00017181/2023-61. REQUERENTE: HILTON PEREIRA PORTELA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO Nº F-0410-514427-OEU. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. ALEGAÇÃO DE PARALISAÇÃO DA OBRA. DECRETO Nº 44.860/2023. REITERAÇÃO DA CONDUTA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A superveniência de decreto que suspende demolições e sinaliza futura regularização de área urbana não exime o infrator das responsabilidades por infrações urbanísticas pretéritas. 2. O descumprimento de auto de embargo, com a continuidade da obra irregular, configura conduta que agrava a infração e demonstra desrespeito à ordem urbanística e aos atos administrativos. 3. A alegação de paralisação da obra restou descaracterizada pela informação da SUOB de que a obra foi objeto de operação de apreensão de materiais e paralisação de enchimento de laje em 15/07/2023. 4. A reiteração da conduta irregular, evidenciada pela aplicação de novo Auto de Infração (nº F 0410 441588 OEU), reforça a necessidade de manutenção da penalidade aplicada. 5. A aplicação de multa, em conformidade com a legislação vigente à época da infração, mostra-se proporcional à gravidade da conduta e objetiva a repressão e a prevenção de irregularidades urbanísticas. Recurso não provido para manter o Auto de Infração. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Administrativo interposto por HILTON SOARES PORTELA em face do Auto de Infração nº F-0410-514427-OEU, decide a 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos - JAR, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, para manter o Auto de Infração nº F-0410-514427-OEU e a multa aplicada, em virtude do descumprimento do Auto de Embargo, da reiteração da conduta irregular e da ausência de elementos que justifiquem a anulação da penalidade de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.350/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00014429/2024-13. REQUERENTE: CRISTIANO BARRETO ZARANZA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO POR OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM ATESTADO DE CONCLUSÃO DE OBRA, NOS TERMOS DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de notificação, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às doze horas e cinquenta minutos, de 08/05/2024, era responsável por ""Obra em área pública" e "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "O interessado deverá providenciar o Atestado de Conclusão da edificação (puxadinho) executada na fachada posterior dos lotes 28 a 30 do bloco C da CLS 210", conforme sua cópia anexa (). 2. Já o Auto de infração G 0345 183296 OEU, de 08/05/2024, e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra em área pública" e "Fica o responsável autuado pelo descumprimento da Intimação Demolatória D119320-OEU, emitida em 05/11/2021. Memória de cálculo = valor x K. Valor = R\$ 6.875,87, para infração

gravíssima. K = 1, para área até 500 m<sup>2</sup>. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar impugnação - COE Art. 183 VII. O processo deve continuar até o final do julgamento, ainda que não haja impugnação - COE Art. 183 VIII", conforme sua cópia anexa (141168341). Por oportuno, sublinho que este auto de infração foi julgada no Processo SEI 04017-00015378/2024-47 e foi emitido na mesma ação fiscal que culminou com a emissão do auto de notificação combatido aqui. 3. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de notificação foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 5. A SUOB foi instada a se manifestar em sede de réplica, em primeira instância administrativa e, na oportunidade, pugnou pela manutenção do auto de notificação (143833806). 6. Em apertada síntese, o recorrente, em seu recurso em segunda instância administrativa (145927830) e (140798714), reconhece que ocupa área pública, mas aduz que está buscando a regularização da situação junto à Administração Pública, eis que já solicitou o atestado de conclusão da obra, mas até a data deste recurso não obteve resposta. Diz ainda que retirou todas as mesas da área pública, porém mantém "... elementos naturais como plantas estritamente decorativos, a circulação de pedestres no é restrita". E mais, no seu recurso em primeira instância, o interessado juntou cópia de "LICENÇA Execução de Obras N° 045/201" e de "CONTRATO DE CONCESSAO DE USO SOBRE IMOVEL DO DISTRITO FEDERAL N° 083/2017 -Processo 141.002.966/2017". 7. No entanto, da leitura do auto de notificação combatido, da réplica da SUOB e da cópia do contrato juntado pelo próprio interessado na sua defesa de primeira instância, não se trata de ocupação de área pública sem autorização, mas do não cumprimento de, pelo menos, uma das cláusulas do contrato que autoriza a referida ocupação, pois uma das obrigações do concessionário é a conclusão da obra do projeto aprovado em 180 dias, contados a partir do seu licenciamento, que se prova com o atestado da conclusão de obra. 8. Aparentemente, a Fiscalização, com a lavratura do auto de notificação e por intermédio do relatório de ação fiscal, juntado a este processo SEI quando da réplica fiscal, entendeu que o interessado tem a obrigação de obter o atestado de conclusão das obras após o seu término, nos termos da Lei 6138/2018, artigo 14, inciso XIV. 9. Sendo assim, admitindo que o interessado atendeu todas as exigências legais e contratuais e, portanto, ainda segundo a defesa, o atestado de conclusão da obra só não foi expedido por inércia da Administração Pública, entendo que, salvo melhor juízo, a solução dada pelo Código de Obras do DF é a possibilidade de PRORROGAÇÕES, NO PLURAL, DO PRAZO DE 30 DIAS DA NOTIFICAÇÃO, QUE PODEM SER CONCEDIDAS POR IGUAIS PERÍODOS, ATÉ A DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O INDIGITADO PEDIDO DE ATESTADO DE CONCLUSÃO DA OBRA (ARTIGO 125, § 1º, LEI 6138/2018). 10. ACONTECE QUE A ANÁLISE DE PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO FOGE DAS ATRIBUIÇÕES DESTA JAR, PODENDO O INTERESSADO ENDEREÇÁ-LOS À SUBSECRETARIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO FISCAL QUE CULMINOU COM A EMISSÃO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO, QUE NO CASO É A SUOB - SUBSECRETARIA DE OBRAS. 11. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores

Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. ACÓRDÃO 1.351/2024 ÓRGÃO: 2ª CAMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00032012/2023-51. REQUERENTE: HILTON SOARES PORTELA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO Nº F-0187-092713-OEU. CONSTRUÇÃO SEM ALVARÁ. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. REVELIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 44.860/2023. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A continuidade da execução de obra sem o devido alvará de construção, mesmo após a lavratura de Auto de Embargo, configura grave infração administrativa, violando o disposto na Lei nº 6.138/2018 (Código de Obras e Edificações do Distrito Federal). 2. A revelia do recorrente em primeira instância, demonstrada pela ausência de impugnação tempestiva ao auto de infração, corrobora a sua desídia em regularizar a obra e elidir a aplicação da penalidade. 3. A alegação de paralisação da obra para fins de regularização, com base no Decreto nº 44.860/2023, não se sustenta diante das evidências de continuidade da construção e da ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais para a regularização, notadamente a aprovação do projeto urbanístico e a obtenção de alvará de construção provisório. 4. Recurso administrativo improvido, mantendo-se a validade do Auto de Infração e a multa aplicada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso Administrativo interposto por HILTON SOARES PORTELA em face do Auto de Infração nº F-0187-092713-OEU, decide a Junta de Análise de Recursos, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, mantendo-se o Auto de Infração nº F-0187-092713-OEU e a penalidade de multa aplicada de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.352/2024 ÓRGÃO: 2º CAMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00024286/2024-58. REQUERENTE: FÁBIO ALVES LEANDRO. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO Nº G-0410-515786-OEU. OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A realização de obras sem o devido licenciamento, em flagrante desrespeito à legislação urbanística, constitui infração administrativa sujeita à aplicação de multa, nos termos do Código de Obras e Edificações do Distrito Federal (Lei nº 6.138/2018), ainda que a posse do imóvel seja comprovada. 2. O descumprimento de auto de embargo, para além de configurar ato de insubordinação à ordem administrativa legalmente constituída, agrava a infração inicialmente cometida, demonstrando o intuito do infrator de perpetuar a irregularidade e o descaso com as normas que regem o ordenamento urbano. 3. A comprovação da posse do imóvel, embora demonstre a legitimidade do recorrente para realizar intervenções no bem, não o exime do cumprimento das normas edilícias e da obtenção das licenças necessárias para a construção, sob pena de se colocar em risco a segurança da edificação e o bem-estar da coletividade. 4. A localização do imóvel em área passível de regularização, por si só, não afasta a necessidade de obtenção do alvará de construção e do cumprimento das demais exigências legais para a realização de obras, sob pena de se incentivar a prática de construções clandestinas e colocar em risco a segurança e o bem-estar da coletividade. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Administrativo interposto por FÁBIO ALVES LEANDRO em face do Auto de Infração nº G-0410-515786-OEU, decide a Junta de Análise de Recursos, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, mantendo a multa aplicada em virtude da

comprovada realização de obras sem licenciamento e do descumprimento do auto de embargo de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.353/2024 ÓRGÃO: 2º CAMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00023062/2024-29. REQUERENTE: AUTO POSTO 109 LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO Nº G-0775-719422-OEU. LEI Nº 6.138/2018. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE CANTEIRO DE OBRAS. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. PODER DE POLÍCIA. PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de licença de canteiro de obras, requisito essencial para a regularidade da execução de obras e para a garantia da segurança e do bem-estar da coletividade, configura infração à legislação urbanística, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.138/2018 (Código de Obras e Edificações do Distrito Federal). 2. A mera alegação de cumprimento da notificação, desacompanhada da devida comprovação documental, notadamente da apresentação da licença de canteiro de obras, não possui o condão de elidir a presunção de legitimidade do ato administrativo e a validade da autuação, mormente quando a irregularidade da obra é flagrante e incontroversa. 3. O exercício do poder de polícia da Administração Pública, manifestado na lavratura do auto de infração, visa coibir condutas lesivas ao interesse público e assegurar o cumprimento das normas que regem o uso e a ocupação do solo urbano, em prol da segurança, da salubridade e do bem-estar da coletividade. 4. A multa aplicada, no valor de R\$ 2.750,34, mostra-se proporcional à gravidade da infração, enquadrando-se nos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 6.138/2018, que prevê a gradação das penalidades de acordo com a natureza da infração, visando assegurar a justiça e a razoabilidade na aplicação da sanção. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Administrativo interposto por AUTO POSTO 109 NORTE LTDA. em face do Auto de Infração nº G-0775-719422-OEU, decide a Junta de Análise de Recursos, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, mantendo a decisão de primeira instância que confirmou a validade do Auto de Infração e a multa aplicada, em virtude da ausência de licença de canteiro de obras e da falta de comprovação documental do cumprimento da notificação de 23 de outubro de 2024.

ACÓRDÃO 1.354/2024 ÓRGÃO: 2º CAMARA. RECURSO: NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017- 00003285/2023-99. REQUERENTE: CENTRO DE VISTORIA VEICULAR EFRATA LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO Nº F-0033-777477-AEU. PLANO DIRETOR DE PUBLICIDADE DO DISTRITO FEDERAL (LEI Nº 3.036/2002). MEIOS DE PROPAGANDA IRREGULARES. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 3.036/2002, que disciplina o Plano Diretor de Publicidade do Distrito Federal, exige o licenciamento prévio para a instalação de qualquer meio de propaganda no Distrito Federal, independentemente de sua localização em área pública ou privada, visando à ordenação do espaço público e à proteção da paisagem urbana. 2. A instalação de meios de propaganda sem o devido licenciamento, conforme constatado no caso em tela, configura infração administrativa sujeita à aplicação de multa, nos termos do art. 57 da Lei nº 3.036/2002. 3. O auto de infração, como ato administrativo, goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao autuado o ônus de provar a regularidade da propaganda, o que não ocorreu no presente caso. 4. O exercício do poder de polícia pela Administração Pública, manifestado na fiscalização e autuação de atividades irregulares, visa coibir o descumprimento da legislação e garantir o interesse da coletividade, notadamente a ordenação do espaço público e a proteção da paisagem urbana. 5. A decisão recorrida, ao manter o auto de

infração e a multa aplicada, encontra-se em consonância com a legislação e com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente o princípio da legalidade. 6. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo interposto por CENTRO DE VISTORIA VEICULAR EFRATA LTDA. contra a decisão que, em sede de Pedido de Reconsideração, manteve o Auto de Infração nº F-0033-777477-AEU, decide a Junta de Análise de Recursos, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.355/2024 ÓRGÃO: 2º CAMARA. RECURSOS: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00009904/2024-30. INTERESSADO: CROSSFIT PW. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INTERDIÇÃO Nº G-0056-545504-AEU. LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO DISTRITO FEDERAL (LUOS/DF). EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EM DESACORDO COM O ZONEAMENTO. ACADEMIA DE CROSSFIT EM ÁREA RESIDENCIAL EXCLUSIVA. INCOMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei Complementar nº 948/2019, que institui a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal (LUOS/DF), visa à organização do espaço urbano e à promoção da qualidade de vida da população, estabelecendo parâmetros para o uso e a ocupação do solo, em consonância com as diretrizes do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal (PDOT). 2. O exercício de atividade econômica em desacordo com as normas de zoneamento previstas na LUOS/DF configura infração administrativa, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis, dentre as quais a interdição da atividade, nos termos do art. 64, § 2º, II, da Lei Complementar nº 948/2019. 3. A alegação de que a atividade era exercida no local antes da aprovação da LUOS/DF não exime o infrator da responsabilidade pelo cumprimento da legislação vigente, sob pena de se perpetuar a irregularidade e comprometer a segurança jurídica e o interesse público. 4. A interdição do estabelecimento, medida administrativa que visa cessar a atividade irregular e garantir o cumprimento da LUOS/DF, mostra-se legítima e proporcional, considerando a natureza da infração e a necessidade de proteger o interesse da coletividade. 5. A decisão recorrida, ao manter o auto de interdição, encontra-se em consonância com a legislação e com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente o princípio da legalidade e o da supremacia do interesse público. 6. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo interposto por CROSSFIT LF LTDA. contra a decisão que, em primeira instância administrativa, manteve o Auto de Interdição nº G-0056-545504-AEU, decide a Junta de Análise de Recursos, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator de 23 outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.356/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00008460/2024-15. INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO SETOR O. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº G-0517-699113-AEU. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO EM CURSO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ocupação de área pública sem a devida autorização, conforme previsto no Decreto nº 17.079/1995, configura ato ilícito sujeito à desocupação, ainda que se trate de entidade de assistência social, haja vista a necessidade de observância do princípio da legalidade e da impessoalidade na gestão do patrimônio público. 2. O fato de o imóvel estar em processo de regularização junto à SEDUH, com base na Lei Complementar nº 806/2009, não autoriza a ocupação irregular da área pública, nem configura direito



adquirido à sua utilização, uma vez que a eventual regularização terá efeitos ex nunc, a partir da data de sua concessão, não retroagindo para convalidar a ocupação irregular pretérita. 3. A alegação de que a ocupação se deu por iniciativa da Administração Regional em 1982, embora possa ser considerada na análise do caso, não afasta a necessidade de autorização formal para o uso do espaço público, sob pena de se cancelar a prática de atos ilegais e se comprometer a segurança jurídica na gestão do patrimônio público. 4. A existência de atividades econômicas no local, como a academia de ginástica, a torre de telefonia e a cessão de espaço para a faculdade FAEL, demandam análise de compatibilidade com a Lei Complementar nº 806/2009, que veda a exploração comercial em unidades imobiliárias ocupadas por entidades de assistência social, exceto as atividades acessórias de manutenção relacionadas à atividade fim da entidade. A presença de tais atividades, sem a devida comprovação de sua natureza acessória, pode configurar óbice à regularização da ocupação e ensejar a aplicação de sanções administrativas. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo interposto pelo Instituto Cristão e Solidário de Ceilândia (IN CESC) contra a decisão que, em sede de Recurso de Reconsideração, manteve o Auto de Notificação nº G0517-699113-AEU, decide a Junta de Análise de Recursos, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.357/2024 ÓRGÃO: 2º CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361 - 001 562 / 2015 e 00361-00007031/2018-48. INTERESSADO: B&B COMERCIO DE PNEUS E RODAS LTDA EPP. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO Nº D068553 - AEU. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE LOGRADOURO PÚBLICO PARA EXPOSIÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS. DECRETO Nº 732/1968. LEI COMPLEMENTAR Nº 948/2019 (LUOS). PODER DE POLÍCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A utilização indevida de logradouro público para fins comerciais, como a exposição de pneus para venda, configura infração administrativa, sujeita à penalidade de multa, conforme previsão do Decreto nº 732/1968, regulamentador das infrações ao Código de Edificações de Brasília. 2. A revogação parcial do Decreto nº 596/1967 pela Lei nº 2.105/1998, com a manutenção das normas de posturas para uso e ocupação do solo, foi confirmada definitivamente pela Lei Complementar nº 948/2019 (LUOS), que consolidou os parâmetros de uso e ocupação do solo no Distrito Federal. Assim, a prática da recorrente permanece irregular, conforme a legislação vigente à época da infração. 3. A AGEFIS, autoridade competente à época, tinha atribuição para fiscalizar o uso das áreas públicas e aplicar sanções administrativas, hoje sob competência do DF Legal, garantindo a preservação do ordenamento urbano e do interesse coletivo. 4. A aplicação da multa busca coibir a ocupação irregular de áreas públicas, garantindo o uso adequado desses espaços pela coletividade e promovendo o respeito ao interesse público. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Administrativo interposto por B&B COMÉRCIO DE PNEUS E RODAS LTDA - EPP em face do Auto de Infração nº D068553 - AEU, decide a 2ª Câmara, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, mantendo a decisão de primeira instância que confirmou a aplicação da multa em razão da comprovada utilização indevida de logradouro público para fins comerciais de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.358/2024 ÓRGÃO: 2º CAMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00005418/2024-42. REQUERENTE: BSB MEDICAL ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTO MÉDICOS HOSPITALARES LTDA EPP. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE NOTIFICAÇÃO

Nº G-0346-372999-AEU. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EM ÁREA RESIDENCIAL. CLASSIFICAÇÃO COMO EMPRESA SEM ESTABELECIMENTO. LEI Nº 5.547/2015. NGB 40/87. DECRETO Nº 10.977/1988. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O exercício de atividade econômica em área exclusivamente residencial, em desacordo com as normas de uso e ocupação do solo (NGB 40/87), constitui infração administrativa sujeita à penalidade de interdição, conforme disposto na Lei nº 5.547/2015. 2. A alegação de que a atividade caracteriza-se como "empresa sem estabelecimento" e que o espaço é utilizado somente para fins administrativos não altera a necessidade de conformidade com o zoneamento específico da área, que veda qualquer atividade comercial. 3. O Certificado de Dispensa de Licenciamento apresentado pela empresa não autoriza o uso comercial em área residencial, limitando-se a eximir a necessidade de licenciamento em áreas adequadas, mas não modifica as diretrizes de uso do solo definidas na NGB 40/87. 4. A DF-Legal possui competência para fiscalizar e aplicar sanções nos casos de infração à legislação urbanística, assegurando a preservação da ordem urbanística e do uso adequado das zonas residenciais. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Administrativo interposto por BSB MEDICAL ASSISTÊNCIA TÉCNICA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA EPP em face do Auto de Notificação nº G-0346-372999-AEU, decide a 2ª Câmara, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu o recurso administrativo e confirmou a validade do Auto de Notificação e a aplicação da penalidade de interdição, em virtude da comprovação de exercício de atividade econômica em desacordo com as normas de uso e ocupação do solo, em área destinada exclusivamente a uso residencial, conforme estabelecido pela NGB 40/87 e Lei nº 5.547/2015 de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.359/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00013675/2023-77. INTERESSADO: WM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO E/OU DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: Intimação Demolatória. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.360/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00029255/2023-11 . INTERESSADO: HÉLIO SADAÓ SAKAMOTO. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA E DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA F-0671- 661681-OEU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. Vício no Auto de Infração aplicado. 3. O art. 53 da Lei nº 9784/1995 preceitua que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. 4. Nos termos da Lei nº 4.567, de 09 de maio de 2011, uma vez que o valor é superior ao constante em Ato Declaratório. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO:

Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.361/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00009540/2024-98 . INTERESSADO: CENTRO DE EXCELÊNCIA EDUCACIONAL APROVAÇÃO. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA E DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO D-118111-OEU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. Vício no Auto de Infração aplicado. 3. O art. 53 da Lei nº 9784/1995 preceitua que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. 4. Nos termos da Lei nº 4.567, de 09 de maio de 2011, uma vez que o valor é superior ao constante em Ato Declaratório. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.362/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00009302/2020-59 . INTERESSADO: JAMES FERREIRA DOS SANTOS . RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE DECLARAÇÃO DA TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS EXERCÍCIO 2020. 1. A Lei Complementar 783/2008 estabelece que sujeitar-se-á à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da taxa devida o contribuinte que não prestar, no prazo estabelecido, a declaração prevista no art. 25, ou o fizer com omissão ou inexatidão. 2. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: Multa. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.363/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00011730-2021-22. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SENDO EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS. PROMOVEDO O DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. MUDANÇA DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma I - responder pela veracidade dos documentos apresentados II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 3º São infrações graves. I - executar obras ou manter edificações passíveis de regularização, localizadas em área pública, sem licença ou em desacordo com o projeto habilitado; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização em área privada; III - deixar de reparar os danos causados às redes de infraestrutura pública durante a obra; IV - negligenciar a conservação e a segurança da obra ou da edificação; V - deixar de garantir a

estabilidade do solo no canteiro de obras; VI - colocar em risco a estabilidade e a integridade das propriedades vizinhas e das áreas públicas; VII - deixar de desocupar ou recuperar a área pública após o término da obra; VIII - deixar de providenciar os cuidados obrigatórios impostos para a intervenção em áreas públicas; IX - deixar de respeitar o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; X - poluir ou assorear cursos d'água e sistemas de drenagem públicos; XI - erodir logradouros e terrenos vizinhos por falta de rede de drenagem no canteiro de obras; XII - deixar de garantir a acessibilidade universal em todos os acessos à edificação; XIII - deixar que materiais de construção e resíduos provenientes de escavação ou movimentação de terra escorram para logradouros públicos ou rede de infraestrutura. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.364/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00014606-2023-81. Recorrente: Joselene Alves Silva Moura. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SENDO EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENÇA DE OBRAS, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. PROMOVENDO O DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas. I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.365/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00007945-2024-91. Recorrente: James Kliment Teixeira Cavalcante. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA SENDO EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; 2. Obra em desacordo com a

legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.366/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00008687-2024-61. Recorrente: Elisângela César dos Santos Anjos. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA SENDO EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENÇA DE OBRAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. Obra em desacordo com a legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.367/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00024302/2024-11. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. MANTER CONSTRUÇÃO IRREGULAR EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção de obra em área pública sem o devido licenciamento; 2. Manter obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal; 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei; Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Os Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, acordam em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de reconsideração, mantendo a decisão proferida em primeira instância. DECISÃO UNÂNIME, conforme registrado na ata de julgamento de 23 de Outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.368/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00009259/2024-55. INTERESSADO: PAULO FIGUEIREDO DE CARVALHO. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EDIFICAÇÃO NOTIFICADA POR NÃO APRESENTAR LICENCIAMENTO: ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E PROJETO HABILITADO. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA E RECONSIDERAÇÃO MANTIDAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para

construção em área particular no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Os Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, acordam em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de reconsideração e segunda instância, mantendo a decisão proferida em primeira instância. DECISÃO UNÂNIME, conforme registrado na ata de julgamento de 23 de Outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.369/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00028137/2024-68. REQUERENTE: HUMBERTO SARNAGLIA NETO. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. MANTER CONSTRUÇÃO SEM LICENCIAMENTO EM ÁREA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. LEI Nº 6.138/2018. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção de obra em área pública sem o devido licenciamento; 2. Manter obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal; 3. A boa-fé do requerente não isenta da obrigação de regularização ou demolição de construções ilegais; 4. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei; 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.370/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00030174/2024-36. REQUERENTE: CARLOS EDUARDO GUIMARÃES. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. MANTER CONSTRUÇÃO SEM LICENCIAMENTO EM ÁREA PÚBLICA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DE ACORDO COM A LEI Nº 6.138/2018. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção de obra em área pública de preservação ambiental sem o devido licenciamento; 2. Manter obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal; 3. A boa-fé do requerente não isenta da obrigação de regularização ou demolição de construções ilegais; 4. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei; 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.371/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00015461/2024-16. REQUERENTE: LINDOMAR FERREIRA GOMES. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. MANTER CONSTRUÇÃO IRREGULAR EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA E RECONSIDERAÇÃO MANTIDAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção de obra em área pública sem o devido licenciamento. 2. Manter obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal; 3. O tempo de ocupação e a alegação de boa-fé não dispensam a necessidade de licenciamento, conforme o Art. 22 da Lei 6138/2018; 4. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei; 5. A inobservância da legislação e da intimação demolitória

pode acarretar danos irreparáveis à coletividade e ao interesse público;6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Os Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, acordam em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de reconsideração, mantendo a decisão proferida em primeira instância. DECISÃO UNÂNIME, conforme registrado na ata de julgamento de 23 de Outubro de 2024.

ACÓRDÃO 1.372/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017- 00003429/2024-98. RECORRENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. "DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM ÁREA PÚBLICA (RECICLÁVEL). LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro no Inc. II Art. 1º da Lei 972/95, regulamentada pelo Dec. 17156/96. Embasamento Legal: Inciso II, § 2º, do Artigo 3º e Inciso II do Artigo 5º Decreto n 17.156/1996, alterado pelo Decreto nº 18.369/97. Artigo 23 anexo I tabela 1 do Ato Declaratório nº 25 de 1º de janeiro de 2024, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 10h02 ( dez horas e dois minutos) do dia 31/01/2024, a saber: DOMICILIAR "FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO G - 0237-188107-FAU, EMITIDO EM 20/01/2024."2.

Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. A parte recorrente em sua defesa alega que foi multado mesmo tendo cumprido todas as exigências e que o material que permaneceu no local dando motivo ao Auto de Infração não era de sua propriedade e sim de um vizinho. Informa também que é carroceiro, que o que ganha dá apenas para o sustento de sua casa e que não teria meios de pagar a multa em questão." 4. conforme esclarecimento da Autoridade Fiscal, no Relatório (Doc. SEI nº 148374198). Venho prestar esclarecimentos referente ao Auto de Infração G0237-706161-FAU emitido em 31 de janeiro de 2024. No dia 25 de janeiro de 2024 foi emitido Auto de Notificação G-0237-188107-FAU, com prazo de 1(um) dia para remoção de materiais/entulhos depositados em área pública; Retornamos após o decurso do prazo no dia 31 de janeiro de 2024 e verificamos que os resíduos foram removidos parcialmente, diante disso emitimos Auto de Infração G-0237-706161-FAU. (Em atendimento a Portaria número 11-ações de combate à Dengue); O infrator foi orientado verbalmente anteriormente a emissão do Auto de Infração e permaneceu com as irregularidades. Todas as ações realizadas contêm registros fotográficos; Diante das informações prestadas proponho a manutenção do Auto de Infração G-0237-706161-FAU. ...". 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.373/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017- 00014011/2024-14RECORRENTE: BIOMA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. "DESCARTE FICA O RESPONSÁVEL ACIMA CITADO AUTUADO POR REALIZAR O DESCARTE DE RESÍDUOS DE QUALQUER NATUREZA PROVENIENTE

DE DESMONTAGEM DE MÓVEIS (PLÁSTICO, MADEIRAS, SACOS DE TECIDOS, PAPELÃO, ESPONJAS) EM ÁREA PÚBLICA. LOCAL NÃO AUTORIZADO PELO PODER PÚBLICO." LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro no Inc. II Art. 1º da Lei 972/95, regulamentada pelo Dec. 17156/96, é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 14h44 (Quatorze horas e quarenta e quatro minutos) do dia 08/05/2024, a saber: "Descarte Fica o responsável acima citado autuado por realizar o descarte de resíduos de qualquer natureza proveniente de desmontagem de móveis (plástico, madeiras, sacos de tecidos, papelão, esponjas) em área pública. Local não autorizado pelo poder público." 2. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. A parte recorrente em sua defesa alega, que: "Em síntese, o infrator alega em sua defesa que, não existe qualquer comprovação efetiva de que estes materiais teriam sido diretamente e ativamente descartados indevidamente pela empresa, que as evidências fotográficas apresentadas pelo agente fiscalizador não sustentam a causalidade ao fato em questão, tampouco comprova a presença ou ação da empresa autuada no fato, de modo que, em razão da ausência de provas concretadas quanto á responsabilidade e culpa pelo descumprimento legal constatado, deve o presente auto ser arquivado e as penalidades arbitradas desconstituídas. Alega que embora o Auto de Infração tenha qualificado a infração como de natureza grave, que segundo o Artigo 5º do Decreto nº 17.156/96 seriam infrações leves as que constam no artigo 1º, Inciso I da Lei nº 972/95 e que não houve depósito de resíduos em riachos, córregos...etc." 4. conforme esclarecimento da Autoridade Fiscal, no Relatório (Doc. SEI nº 140562909). "No dia 08 de maio de 2024, às 09:20min, com intuito de verificar ações ou atos praticados em desacordo com a legislação vigente, concernente ao descarte irregular de resíduos da construção civil ou de qualquer natureza em área pública, foi realizada ação fiscal, no Distrito Federal, em específico na cidade do GUARÁ - BRASÍLIA/DF. Foi localizado às 10:42min, no Setor de Postos e Motéis Sul – SPMS – Guará/DF, muitos sacos de resíduos provenientes de desmontagem de móveis (plástico, sacos de tecidos, papelão, esponjas, etc.) e madeiras, descartados em área pública, local não autorizado pelo poder público. Ao averiguarmos os resíduos identificamos ser da BRETON – BIOMA, uma loja de móveis instalada na Casa Park – Guará/DF. Às 13:20min, fomos a Casa Park, mostramos as fotos aos responsáveis, dentre eles, o Sr. Daniel, os mesmos reconheceram que os resíduos pertencem a loja de móveis, uma vez que só existe esta loja em Brasília/DF, de acordo com eles, uma empresa contratada para fazer o transporte e a montagem dos móveis são responsáveis por dar destinação final nos resíduos, no entanto, ao lermos o contrato, averiguarmos que não consta que seja da responsabilidade da empresa a destinação final dos resíduos, somente o transporte e montagem dos móveis. De acordo com o Sr. Daniel, a BIOMA é uma empresa que se preocupa com o meio ambiente e é inadmissível que tal fato tenha ocorrido, ligaram para a empresa que faz a montagem dos móveis e solicitaram a limpeza imediata do local (após o Auto de Infração fomos ao local do descarte e a empresa, cujo caminhão tinha o logotipo “a serviço da BRETON”, estavam fazendo o recolhimento dos resíduos). Nestes termos, constatada a irregularidade, a fiscalização da COFOPE/DFLEGAL, dentro de suas competências legais lavrou o Auto de Infração de nº G-0461-190289-FAU, na loja da BIOMA Comércio de Móveis Ltda." 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto.



Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.374/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00023327/2024-99. RECORRENTE: ECO VISÃO PARTICIPAÇÕES E COLETA DE RESÍDUOS LTDA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIRA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REALIZAR O DESLOCAMENTO DE CAÇAMBA SEM O RESPECTIVO CONTROLE DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS (CTR). DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. É proibido o deslocamento de resíduos sem o respectivo CTR quando realizado com caçambas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores. O auto combatido é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 10h12 min (dez horas e doze minutos), do dia 27/06/2024 estava descumprimento o Art. 24, § 1º, inciso III da Lei 4.704/2011. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.375/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017- 00011720/2022-78. RECORRENTE: ECO VISÃO PARTICIPAÇÕES E COLETA DE RESÍDUOS LTDA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIRA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REALIZAR O DESLOCAMENTO DE CAÇAMBA SEM O RESPECTIVO CONTROLE DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS (CTR). DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. É proibido o deslocamento de resíduos sem o respectivo CTR quando realizado com caçambas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores. O auto combatido é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 12h31 min (doze horas e trinta e um minutos), do dia 07/05/2022, estava descumprimento o Art. 24, § 1º, inciso III da Lei 4.704/2011. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.376/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO:04017-00015445/2024-23. RECORRENTE: ALICINDO BATISTA DE MATOS. RELATORA:

CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. "OBRA EM ÁREA PÚBLICA. OUTRAS / DETALHES: FICA O RESPONSÁVEL INTIMADO A DEMOLIR TODA A OCUPAÇÃO SITUADA NA PARTE POSTERIOR DO LOTE (CERCAMENTO E/OU CONSTRUÇÃO), EXECUTADO EM ÁREA PÚBLICA EM SEM LICENCIAMENTO E POR NÃO SER PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO, NO PRAZO ABAIXO, SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE." OBS. : O PROCESSO TERÁ CONTINUIDADE ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. Para apurar a suposta violação aos termos dos Artigos 15 (III), 22, 50, os Artigos 124 Inciso V e 133 da Lei nº 6.138/2018. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Arts 15, III; 22; 50; da Lei 6.138/2018 Embasamento Legal Arts 124, V; 133, da Lei 6.138/2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 15h39 min (quinze horas e trinta e nove minutos), do dia 09/5/2024, a saber: Obra em área pública. Outras / Detalhes: Fica o responsável intimado a demolir toda a ocupação situada na parte posterior do lote (cercamento e/ou construção), executado em área pública em sem licenciamento e por não ser passível de regularização, no prazo abaixo, sob pena de multa e demais sanções previstas na legislação vigente." Obs. : O processo terá continuidade até o final do julgamento. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de intimação Demolitória foram, respectivamente em arrazoada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de outubro de 2024 ACÓRDÃO 1.377/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017- 00019650/2022-04. RECORRENTE: MAURY CARNEIRO PORTELA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA CERCAMENTO DE ÁREA PÚBLICA E EDIFICAÇÕES.DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA.1. Para apurar a suposta violação aos termos dos Artigos 15 (III), 22, 50, os Artigos 124 Inciso V e 133 da Lei nº 6.138/2018. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) do(s) Arts 50, 51 e 54 da Lei 6138/2018, Embasamento Legal Artigos 13, 116, 117, 125 e 133 da Lei 6138/2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 09h55 min (nove horas e cinquenta e cinco minutos), do dia 12/07/2022, a saber: Obra em área pública cercamento de área pública e edificações. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de intimação Demolitória foram, respectivamente em arrazoada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.378/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00026022/2024-39. RECORRENTE: EDSON MOURA DE CAMPOS. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. "OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. FICA O PROPRIETÁRIO A DEMOLIR A EDIFICAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA, SOB PENA DAS SANÇÕES DA LEI VIGENTE. DESOCUPAR A ÁREA DE 300 M². DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. Para apurar a suposta violação aos termos dos Artigos 15 (III), 22, 50, os Artigos 124 Inciso V e 133 da Lei nº 6.138/2018. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Art 15, III, Art. 22, 50, Lei 6.138/2018. Embasamento Legal Art 124, 133; Lei 6.138/2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 15h31 min (quinze horas e trinta e um minutos), do dia 18/07/2024, a saber: "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Obra não se enquadra na legislação vigente. Obra em área pública. Fica o proprietário a demolir a edificação em área pública, sob pena das sanções da Lei vigente. Desocupar a área de 300 m²."3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de intimação Demolatória foram, respectivamente em arrazoada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.379/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00010903/2024-38. RECORRENTE: JOSÉ HENRIQUE BEDRAN OLIVEIRA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA EM DESACORDO COM OS PROJETOS APROVADOS OU VISADOS. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. FICA O AUTUADO INTIMADO A DEMOLIR A EDIFICAÇÃO HABITADA, COM 80,00M2 E DESOBRUIR A CHÁCARA QUE POSSUI CRIAÇÃO DE GALINHAS E PORCOS, EM PROPRIEDADE DA TERRACAP. O PRAZO ABAIXO, SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS EM LEI. O PROCESSO TERÁ CONTINUIDADE ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA.1. Para apurar a suposta violação aos termos dos Artigos Art. 15, III, 22, 50, I, da Lei 6.138/2018, e os Artigos 13, inciso I, item b; 116 e 133, §1º do mesmo normativo legal. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Art. 15, III, 22, 50, I, da Lei 6.138/2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 10h08 min (dez horas e oito minutos), do dia 04/04/2024, a saber: "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Obra em desacordo com os projetos aprovados ou visados. Obra não se enquadra na legislação vigente. Obra em área pública. Fica o autuado INTIMADO A DEMOLIR a edificação habitada, com 80,00m2 e desobstruir a chácara que possui criação de galinhas e porcos, em propriedade da TERRACAP. o prazo abaixo, sob pena de multa e demais sanções previstas em lei. O processo terá continuidade até o final do julgamento." 3. Esclarecemos que a decisão de

primeira instância e o Auto de intimação Demolitória foram, respectivamente em arrazoada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.380/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00011183/2020-02. RECORRENTE:FÁBIO DE CASTRO RIBEIRO. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCARTE, LANÇAR OU DEPOSITAR RESÍDUOS DE QUALQUER NATUREZA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. SEGUE RELATÓRIO FOTOGRÁFICO EM ANEXO. O AUTO DE INFRAÇÃO DEVE SER ANULADO."RECURSO PROVIDO. 1. A legislação, o artigos 1º, inciso III da Lei 972/1995. 2. O auto combatido, lavrado com artigos 1º, inciso II da Lei 972/1995, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 12h40 (doze horas e quarenta minutos) do dia 30/06/2020, a saber: Descarte, lançar ou depositar resíduos de qualquer natureza em logradouros públicos. Segue relatório fotográfico em anexo. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. A parte recorrente em sua defesa requer, Que: "... solicita a retirada do seu nome do auto de infração, pois o carro fotografado é uma Pick-up Corsa, e que a placa do veículo que está no auto de infração é de um Corsa Wind, a qual foi clonada. Informa, ainda, que no DETRAN há um comunicado de venda do veículo, em anexo. Também foi feito Boletim de Ocorrência nº 5.636/2020-1, em anexo, acerca da clonagem da placa do veículo. Ao final requer a declaração de nulidade do auto de infração. ..." 5. Conforme alegações apresentadas pelo recorrente, constata-se a legalidade de suas informações, (153342013) através do atendimento do solicitado no Ofício Nº 2772/2024 - DF-LEGAL/GAB Pelo Ofício Nº 1603/2024 - DETRAN/DG/CGAB, (153350213) e com o fornecimento de provas fotográficas, (153341115), o que justifica, por si só, a sua ANULAÇÃO por perda de objeto. (43773637). 6. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR o Auto de Infração de Nº E 013568- FAU, de acordo com a ata de julgamento. UNÂNIME de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.381/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361- 00024875/2018-53. RECORRENTE: AEID YUSUF HASAN ALI MUSTAFA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E /OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OUTRAS/DETALHES: OBRA EXECUTADA SEM LICENCIAMENTO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. TIPO DA OBRA COMERCIAL. ÁREA (M²) 620.0 NÚMERO DE PAVIMENTOS:1 DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. Para apurar a

suposta violação aos termos dos Artigos 15 (III), 22, 50, os Artigos 124 Inciso V e 133 da Lei nº 6.138/2018. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Arts 15, III; 22; 50; da Lei 6.138/2018 Embasamento Legal Arts 124, V; 133, da Lei 6.138/2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 09h30 min (nove horas e trinta minutos), do dia 30/10/2018 a saber: Obra sem licenciamento e /ou sem documentação no local. Obra não se enquadra na legislação vigente. Outras/Detalhes: Obra executada sem licenciamento em desacordo com a legislação vigente. Tipo da Obra comercial. Área (m²) 620.0 Número de Pavimentos:1 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de intimação Demolatória foram, respectivamente em arrazoada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.382/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00009279/2024-26. RECORRENTE: HEIL ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. "OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. OUTRAS / DETALHES: FICA O RESPONSÁVEL INTIMADO A DEMOLIR A EDIFICAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA NA FACHADA LATERAL ESQUERDA E POSTERIOR - LOJA 1 (ENTRE BLOCO CD) E FACHADA POSTERIOR DO LOTE 34 - LOJA 2 DO BLOCO D DA CLS 302A E QUAISQUER OUTROS ELEMENTOS NÃO PASSÍVEIS DE REGULARIZAÇÃO. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO – COE ART. 183 VII. O PROCESSO DEVE CONTINUAR ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO, AINDA QUE NÃO HAJA IMPUGNAÇÃO – COE ART. 183 VIII" DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. Para apurar a suposta violação aos termos dos Art. 14, 15, inciso II, IV, VI, 18, inciso V, VII, 22, 51, 52, 54, 151 da Lei nº 6.138/2018. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Art. 14, 15, inciso II, IV, VI, 18, inciso V, VII, 22, 51, 52, 54, 151 da Lei nº 6.138/2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 11h40 min (onze horas e quarenta minutos), do dia 20/03/2024, a saber: "Obra não se enquadra na legislação vigente. Obra em área pública. Outras / Detalhes: Fica o responsável intimado a demolir a edificação em área pública na fachada lateral esquerda e posterior - Loja 1 (entre bloco CD) e fachada posterior do lote 34 - Loja 2 do bloco D da CLS 302A e quaisquer outros elementos não passíveis de regularização. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar impugnação – COE Art. 183 VII. O processo deve continuar até o final do julgamento, ainda que não haja impugnação – COE Art. 183 VIII". 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de intimação Demolatória foram, respectivamente em arrazoada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da

Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.383/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00030129/2022-10. RECORRENTE: RAIMUNDO SALDANHA DE OLIVEIRA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. "Obra não se enquadra na legislação vigente. Obra em área pública. Outras/Detalhes: Fica o proprietário intimado a demolir a obra localizada em área pública ( imóvel pertencente á TERRACAP) - PROCESSO SEI 00070000003691/2019 - 61 e relatório pé operacional 1037/2022- DOPE/SUOP TIPO DA OBRA: Residencial ÁREA (M²) 45.0 Número de Pavimentos:1 DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA.1. Para apurar a suposta violação aos termos dos Art 15, III, Art. 22, 50, ; Lei 6.138/2018. Embasamento Legal Art 124, 133; Lei 6.138/2018. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Art 15, III, Art. 22, 50, ; Lei 6.138/2018. Embasamento Legal Art 124, 133; Lei 6.138/2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada ás 14h34 min (catorze horas e trinta e quatro minutos), do dia 10/11/2022, a saber: " Obra não se enquadra na legislação vigente. Obra em área pública. Outras/Detalhes: Fica o proprietário intimado a demolir a obra localizada em área pública ( imóvel pertencente á TERRACAP) - PROCESSO SEI 00070000003691/2019 - 61 e relatório pé operacional 1037/2022- DOPE/SUOP TIPO DA OBRA: Residencial ÁREA (M²) 45.0 Número de Pavimentos:1. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de intimação Demolitória foram, respectivamente em arrazoada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.384/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00015435/2023-15. RECORRENTE: MARCELO MORAES GODOY. RELATOR: CONSELHEIRA LEILA DANIELLA RODRIGUES FERREIRA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 6.138/2018 veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. A edificação está numa Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE), denominada Área de Interesse Ambiental do Torto e que o Decreto nº 27.261/2006, que regulamenta essa área, veda o exercício de qualquer atividade que represente risco ou prejuízo ambiental para a ARIE; 4. Não restou demonstrado qualquer vício na emissão do auto de intimação demolitória nº F0168-544655-OEU, de 31/05/2023, tendo em vista que a infração cometida pelo recorrente persiste e foi ampliada com a continuidade da obra conforme novas imagens fotográficas tiradas, em agosto de 2024, após vistoria realizada pela auditora fiscal e de acordo com as informações que constam em novo Relatório

Z933970RE; ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção de acordo com a obra executada. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com a ata de julgamento de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.385/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00027688/2023-23. REQUERENTE: FERNANDO LINHARES. RELATOR: CONSELHEIRA LEILA DANIELLA RODRIGUES FERREIRA. EMENTA: EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.A Lei nº 6.138/2018 veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. O recorrente deveria ter apresentado o projeto depositado na CAP juntamente com o Alvará de Construção; 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto de notificação nº F-0136-004945-OEU, de 29/09/2023, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para a construção de acordo com a obra executada. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com a ata de julgamento de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.386/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00024404/2024-28. REQUERENTE: SIC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. RELATOR: CONSELHEIRA LEILA DANIELLA RODRIGUES FERREIRA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. OBRA COM ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DE EDIFICAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.A Lei nº 6.138/2018 veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. A vistoria realizada no local da autuação pela auditora fiscal identificou a situação irregular da obra, uma vez que está ocorrendo alteração estrutural da edificação - fato comprovado por meio de imagens fotográficas juntadas ao seu relatório fiscal nº 24/2024 DF-LEGAL/SUOB/COFIS/DIFIS 1; 4. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº G-0136-115898-OEU ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção de acordo com a obra executada. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com a ata de julgamento de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.387/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00017010/2024-13. REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA CHÁCARA 09 SHA -CAVC. RELATOR: CONSELHEIRA LEILA DANIELLA RODRIGUES FERREIRA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO EM ÁREA

PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 6.138/2018 veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. O Relatório nº Z-092934-REL esclarece que o condomínio ocupa ilegalmente não somente os lotes institucionais em áreas especiais destinados a equipamento público (MDE-RP 005/2017), como também ocupa área pública adjacente a esses lotes que é destinada aos Equipamentos Livres de Uso Público – ELUP. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória G-0671-005373- OEU, de 06/05/2024, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção de acordo com a obra executada. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com a ata de julgamento de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.388/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00031680/2024-42. INTERESSADO: LEILA SILVA MENDES. RELATORA: KARLA CARIZ BARREIRA TEODOSIO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº G-0684-555388-OEU, DE 13/08/2024, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para a construção. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.389/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00025769/2024-70. INTERESSADO: LEONARDO BRUNO RODRIGUES DE OLIVEIRA. RELATORA: KARLA CARIZ BARREIRA TEODOSIO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE INTIMAÇÃO Nº G-0168-975640-OEU, DE 21/06/2024, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para a construção. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO



1.390/2024 CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00012002/2023-08. INTERESSADO: CLEIDER GONZAGA DE MELLO. RELATORA: KARLA CARIZ BARREIRA TEODOSIO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE INTIMAÇÃO nº D-897366-OEU, de 31/01/2022, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para a construção. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.391/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00030149/2024-52. INTERESSADA: CREMA DI LATTE GELATERIA LTDA. RELATORA: KARLA CARIZ BARREIRA TEODOSIO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E/OU PROJETO APROVADO EM DESACORDO COM A OBRA EXECUTADA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação nº G-0345-349174-OEU, DE 30/07/2024 ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção de acordo com a obra executada. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com a ata de julgamento de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.392/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00005008/2019-34. INTERESSADO: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei 2.105/1998, aplicada à época, estabelece que as obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. Ocorre que em sede de réplica foi anexada a licença para canteiro de obras em área pública. 2. O art. 53 da Lei nº 9784/1995 preceitua que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO UNÂNIME, revogando assim o referido auto de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.393/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00027191/2024-96. REQUERENTE: ANDRÉ LUÍS FERREIRA SANTOS. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO

DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.394/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00022516/2024-44. REQUERENTE: ROMILSON PEREIRA DA SILVA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.395/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00003015/2024-69. REQUERENTE: WR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA QUE, POR SUA VEZ, FOI EMITIDO POR OBRA IRREGULAR. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de infração, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às doze horas e um minutos, de 29/01/2024, era responsável por "Obra em área pública" e "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Auto de Infração por descumprimento da Intimação Demolatória nº F-0130-869807-OEU, de 06/12/2023, sob pena de multas sucessivas em dobro e demais sanções previstas na legislação vigente. Cálculo da multa:  $K=3$  (artigo 127, II); Valor da multa  $3 \times 6.875,87 = 20.627,61$ . Obs.: haverá continuidade do processo ainda que não haja impugnação. Prazo para impugnar de 10 dias.", conforme sua cópia anexa (132280099). Já o Auto de Intimação Demolatória F-0130-869807-OEU, de 06/12/2023, e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra em área pública" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Fica o interessado intimado a demolir, recuperando a área verde original, ocupação e edificação não passíveis de regularização, localizadas em área pública posterior aos lotes registrados, bem como extensão de marquise entre blocos, retirando parque infantil, mesas, cadeiras e guarda sois, coberturas em lona, jardineiras e demais elementos situados na área em questão. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar impugnação - COE Art. 183 VII. O processo deve continuar até o final do julgamento, ainda que não haja impugnação - COE

Art. 183 VIII". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória e de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e/ou privada e não o contrário, onde a invade, constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. Sublinho que o recorrente juntou cópia de despacho da Administração Regional do Plano Piloto - RA I que, aparentemente, trata do assunto. Destaco a manifestação da RA exarada do referido despacho, a saber (136185069): "... Certifico e dou fé, para os devidos fins de direito, que a empresa WR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.621.911/0001-07, situada no endereço CLS 116, Bloco B, loja 07, possui Processo Administrativo 00141-00004220/2021-21, referente à regularização de edificação em área pública correspondente à mesma área objeto da Intimação Demolitória F-0130- 869807-OEU, realizada em 06/12/2023." Ademais, com o advento da Lei Complementar nº 998/2022, nos termos do artigo 11, os ocupantes de área irregular com os denominados "puxadinhos" naquela região tiveram prazo de 90 dias da data de publicação da regulamentação da Lei Complementar em apreço para dar início ao processo de regularização da ocupação junto ao órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal. O termo inicial do referido prazo de 90 dias ocorreu, portanto, em 01/08/2022, data em que o Decreto 43.609/2022 foi publicado. Destaco o texto do aludido dispositivo legal, a saber: "...Art. 11. Os proprietários das unidades imobiliárias do Comércio Local Sul que ocupam área pública não concedida pelo poder público, ou seus procuradores, devem dar início ao processo de regularização da ocupação junto ao órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal, na forma do regulamento, no prazo de 90 dias da data de publicação da regulamentação desta Lei Complementar, sob pena de aplicação das sanções previstas no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal...". E mais, por outro lado, cabe quadrar que o interessado teve oportunidade para regularizar a sua situação no prazo do artigo 10, da LC 998/2022, segundo o qual "...Os proprietários das unidades imobiliárias que tenham edificado em área pública de forma diversa do estabelecido no art. 2º, I, a, ou seus procuradores, devem demolir a edificação até os limites permitidos para sua ocupação, restituindo a área pública desocupada e desobstruída, em até 1 ano após a vigência desta Lei Complementar, e arcar com o ônus decorrente desse procedimento, sob pena de aplicação das sanções previstas no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal...". 5. Nessa linha de raciocínio, a SUOB foi instada a se manifestar em sede de réplica, em segunda instância administrativa. Na oportunidade, a SUOB pugnou pela manutenção do auto de infração (146364466) e (149836286): "... Bom, afirma o interessado, em sua defesa, que a proposta submetida à análise da Administração Regional do Plano Piloto, por meio do processo administrativo 00141-00004220/2021-21, seria passível de regularização. Em consulta ao Parecer Técnico n.º 45/2024 - RAPP/COLIC/DIALIC/GEAPRO, id. 149835631, temos a imagem de uma proposta de ocupação de área pública posterior aos lotes registrados que não condiz com a

realidade constatada no local quando da emissão das ações fiscais ora contestadas. Como pode ser observado no RELATÓRIO DE AÇÃO FISCAL Z-926316-REL, id.134116281, a área pública em debate está sendo utilizada como extensão comercial do Restaurante Vitorino, de forma exclusiva e privativa, com a disposição de mesas, cadeiras, ombrelones, parque infantil, pavimentação e emprego de paisagismo e vegetação exótica, com supressão na largura das calçadas circundantes da SQS 116 e desconfiguração da faixa de emolduramento da Super Quadra, em clara desobediência ao disposto na legislação vigente afeta ao tema. Enfatizamos, também, que o proprietário do imóvel promoveu a extensão da marquise entre blocos em direção à área pública posterior ao CLS 116, o que agrava ainda mais o quadro irregular da ocupação em comento. Desta maneira, reiteramos, integralmente, o disposto no RELATÓRIO DE AÇÃO FISCAL Z-926316-REL, id.134116281, momento em que opinamos pela manutenção integral do Auto de Infração G-0130-540487-OEU." 6. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 7. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.396/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00009185/2023-76. REQUERENTE: JOSEFINA COZINHA E BARLTDA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR DESATENDIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO QUE, POR SUA VEZ, FOI EMITIDO POR ATIVIDADE COMERCIAL SEM LICENCIAMENTO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na LEI 5547/2015, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às vinte e três horas e quatro minutos, do dia 16/03/2023, era responsável por "Exercício de atividade econômica sem alvará de funcionamento ou sem o documento no local" e "ESTABELECIMENTO EXERCENDO ATIVIDADE COMERCIAL DE BAR E COZINHA, DESCUMPRINDO O AUTO DE NOTIFICAÇÃO D127162-AEU, EMITIDO EM 03.09.2020. QUE CONCEDEU O PRAZO DE 30 DIAS PARA OBTENÇÃO DE NOVA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO,HAJA VISTA PENDÊNCIAS JUNTO AO CBMDF, QUE INVIABILIZAM A LICENÇA APRESENTADA. MULTA: R\$ 1496,05 X K3= 4.488,15 - 50%= 2.244,07 (M.E). MULTA APLICADA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO ABAIXO", conforme cópia anexa (111381915). Já o Auto de notificação D-127162-AEU, de 03/09/2020, e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Exercendo atividade de Bar e Similares sem o devido licenciamento, pois apresenta RLE com atividade não Licenciada pel CBMDF situação - aguardando solicitação que segundo o parecer nº 263/2019 PGCONS/PGDF invalida o documento de licenciamento.". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Nos termos da Lei 5547/2015, o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco

depende de autorização prévia. E as de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. E mais, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. Por outro lado, ainda conforme preceitua a Legislação de regência (Leis 5547/2015 c/c Lei 4257/2008, dentre outras), o exercício regular de todas as atividades comerciais localizadas em área pública deve ser precedido de termo de uso de área pública e de licenciamento. Por fim, eventual alegação de estar buscando a regularização da situação junto à Administração Pública ou eventual alegação de indigitada demora da Administração em responder pedido de regularização também não afastam a ação da Fiscalização, eis que ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para ocupar, edificar e exercer atividade comercial em área pública e não o contrário, onde a invade, constrói irregularmente, inicia o exercício de atividade comercial e depois busca a sua regularização. Eventual alegação de recolher preço público também não é idônea para infirmar auto pelo exercício de atividade comercial em área pública sem autorização, pois se tratam de obrigações distintas e o preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular. 4. A JAR converteu o julgamento em diligência e provocou a SUFAE para réplica (146377612): "... Em face do relatado, solicito, respeitosamente, a essa douta SUFAE manifestação versando sobre a manutenção do auto de infração em face dos argumentos da defesa acima individualizados e do advento da Legislação conhecida como lei das Liberdades Econômicas, que, em 21/09/2020, alterou a Lei 5547/2015 após a expedição da notificação D-127162-AEU, de 03/09/2020". 5. A SUFAE, em sede de réplica, se manifesta, a saber (148066274): "... Reporto-me aos Despachos - DF-LEGAL/UNIAR/JAR (146377612), que trata o Processo Administrativo instaurado em razão do auto de infração nº F 0425 018669 AEU, de 16/03/2023 lavrado em desfavor de Josefina Cozinha e Bar Ltda, para apurar a suposta violação aos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 5.547/2015, com penalidade prevista nos termos do artigos 35, inciso II; 39, inciso I - alínea da Lei 5.547/2015. Nos termos do Regimento Interno desta Secretaria, compete à Junta de Análise de Recursos julgar em segunda e última instância administrativa da DF Legal os processos administrativos submetidos à sua análise, onde o questionamento ora submetido esta SUFAE compõe o mérito do recurso apresentado pelo administrado e que deve ser enfrentado por essa Câmara administrativa, em face da legislação que trata do assunto, a saber a Lei distrital 5.547/2015. Diante do exposto, seguem as informações prestadas e colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos julgados necessários...". 6. Diante do exposto, considerando que SUFAE quando instada em sede de réplica sobre as alterações legislativas posteriores à emissão da notificação conhecidas como Legislação das Liberdades Econômicas, nada disse acerca da possibilidade de dispensa de licenciamento da atividade e considerando que o lançamento no SISAF GEO do auto de notificação D-127162-AEU, de 03/09/2020, acusa o exercício de "... atividade de Bar e Similares sem o devido licenciamento, pois apresenta RLE com atividade não Licenciada pelo CBMDF situação - aguardando solicitação que segundo o parecer nº 263/2019 PGCONS/PGDF invalida o documento de licenciamento", não resta outra opção a esse relator senão votar pela manutenção do auto de infração. Por fim, sublinho que a expedição de licenciamento (RLE) provocará a revogação do auto de notificação cujo descumprimento provocou a lavratura do auto de infração combatido e a expedição, se for o caso, de Certificado de Dispensa de Licenciamento (RLE) poderá retroagir para anular o auto de infração em comento. 7. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização.

É um dever de agir, conforme determina a lei. 8. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 9. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 10. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.397/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00006942/2019-73. REQUERENTE: ELIZABETE CRISTINA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO QUE, POR SUA VEZ, FOI EMITIDO POR OBRA IRREGULAR. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às doze horas e quarenta e oito minutos, de 25/09/2019, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Proprietário descumpriu auto de notificação D 057491 OEU de 25/10/2017. Processo SEI 04017.00006161/2019-89. Obra em fase de alvenaria/pilares do 5º pavimento.", conforme sua cópia anexa (29221110). Já o Auto de notificação, e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "OBRA NOTIFICADA A APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO LEGAL PARA A EXECUÇÃO DA MESMA: ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E PROJETOS APROVADOS". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (no caso de obra em área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. Lembro que a expedição de alvará de construção válido revogará o auto de notificação cujo desatendimento provocou a emissão do auto de infração combatido e que se a referida expedição tiver ocorrida antes da data do auto de infração, poderá provocar a sua anulação. 4. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de

outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.398/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO Gil. PROCESSO: 04017-00014929/2023-74. REQUERENTE: INSTITUTO EVEREST MEDALHA MILAGROSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO QUE, POR SUA VEZ, FOI EMITIDO POR OBRA IRREGULAR. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e vinte e sete minutos, de 20/06/2023, era responsável por "Fica o responsável autuado pelo descumprimento da notificação D124783-OEU (28/10/2021). Fato gerador: obra em desacordo com a finalidade do alvará de construção. Memorial de cálculo:  $(k = 10) \times R\$ 2.648,38 = R\$ 26.483,80..$ ", conforme sua cópia anexa (115562650). Já o Auto de notificação D124783-OEU, e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "incompatibilidade do uso institucional do lote. O responsável pelo imóvel deverá apresentar os alvarás de construção da SHIS QI 19 chácara 17 e SHIS QI 19 chácara 18 (obra em desacordo com a finalidade do alvará de construção)". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Sublinho que a Fiscalização, por intermédio do auto de infração, explicou, expressamente, que o fato gerador do auto de infração combatido é uma obra em desacordo com o alvará de construção. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (no caso de obra em área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. Com relação especificamente à indigitada omissão da DF Legal por não deferir o seu pedido de diligência, esclareço que pedidos de diligências são uma faculdade desta Secretaria, quando entender imprescindível ao julgamento do feito e não um direito do interessado. 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 7. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.399/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO Gil. PROCESSO: 04017-00015805/2023-14. REQUERENTE: RIVANDA SANTOS LIMA VERDE. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA QUE, POR

SUA VEZ, FOI EMITIDO POR OBRA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e onze minutos, de 28/06/2023, era responsável por "Multa em dobro. Já tendo sido aplicado auto de infração E-0401-992007-OEU (12/09/2022). Fato gerador: obra sem alvará de construção. Memorial de cálculo:  $2 \times (2 \times ((k = 1) \times R\$ 1.324,19)) = R\$ 5.296,76.$ ", conforme sua cópia anexa (116322993). O Auto de infração E-0401-992007-OEU, de 12/09/2022, e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Multa em dobro. Já tendo sido aplicado auto de infração E-0401-415697-OEU (09/02/2022). Fato gerador: obra sem alvará de construção. Memorial de cálculo:  $2 \times ((k = 1) \times R\$ 1.249,59) = R\$ 2.499,18.$ ", conforme sua cópia anexa (95510856). O Auto de infração anterior, de número E-0401-415697-OEU, de 09/02/2022 e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Fica o proprietário autuado pelo descumprimento da notificação D081456-OEU (25/10/2021). Fato gerador: obra sem alvará de construção. Memorial de cálculo:  $(k = 1) \times R\$ 1.249,59$ ". Já o Auto de notificação D081456-OEU, de 25/10/2021 e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "FICA O RESPONSÁVEL NOTIFICADO A APRESENTAR O LICENCIAMENTO DA OBRA NOP PRAZO ABAIXO SOBE PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS EM LEI. Área (m<sup>2</sup>) 250" e "Nº de pavimentos 1". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (no caso de obra em área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. Explico também que os argumentos da defesa acerca da existência de outras situações idênticas na área não são idôneos a infirmar o auto por ausência de amparo legal e esta JAR não tem atribuição para tratar desse assunto. E este SEI não é o foro competente para tanto, podendo o interessado, visando auxiliar os trabalhos da Fiscalização, se utilizar dos canais competentes para informar o GDF sobre as indigitadas irregularidades. Ademais, da mesma forma, explico que a DF Legal não tem atribuição legal para autorizar e/ou regularizar ocupação de área pública e/ou obra e/ou edificação em áreas pública e privadas ou ainda se manifestar sobre indigitados pedidos de regularização, cabendo ao interessado buscar providências junto aos órgãos competentes. 5. A Análise de pedidos de prorrogação de prazo foge das atribuições desta JAR, podendo o interessado endereçá-los à Subsecretaria responsável pela ação fiscal que culminou com a emissão do auto de infração combatido. 6. Cabe quadrar que a Fiscalização, nas vistorias realizadas em 2021 e em fevereiro e



setembro de 2022, oportunidades em que foram emitidos o auto de notificação prévia (advertência) e os dois autos de infração, identificou o autuado como responsável pela obra irregular. Ademais, com suas ações não busca a Fiscalização impedir o direito de moradia do autuado, mas tão somente garantir a segurança e integridade física dos moradores, trabalhadores e transeuntes das obras e edificações no DF. 7. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 8. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 9. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 10. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.400/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00033289/2022-11. REQUERENTE: I H S BRASIL CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS S.A. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO INSTALAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÃO (ANTENA) SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de notificação, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e dezenove minutos, de 10/11/2022, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "O Interessado está notificado a apresentar ,no prazo estipulado abaixo, o licenciamento ( Licença Distrital de Implantação de Infraestrutura de Telecomunicações )da infraestrutura de telecomunicações ( Torre de Telefonia), implantada no interior do lote, no solo, em conformidade com os aspectos urbanísticos da Lei Complementar nº971/2020 e sua regulamentação , sob pena de multa e demais sanções previstas na legislação vigente .Haverá continuidade do processo ainda que não haja impugnação. Fase da obra : Torre de telefonia já instalada e funcionando no interior do lote.", conforme sua cópia anexa (). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de notificação foram, respectivamente, arroladas e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (no caso de obra em área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. Por outro lado, a LC 971/2020, que "Define critérios e parâmetros urbanísticos para a implantação de infraestrutura de telecomunicações no Distrito Federal", a despeito de trazer regras de transição visando a adequação das antenas instaladas no DF antes da sua edição e vigência, determina que a

instalação e a exploração das referidas estruturas de telecomunicações dependem de autorização. 5. No entanto, chama a atenção que o auto de notificação combatido foi lavrado em 10/11/2022 e a LC 971/2020, que "Define critérios e parâmetros urbanísticos para a implantação de infraestrutura de telecomunicações no Distrito Federal", entrou em vigor em novembro de 2020. A referida LC, no seu artigo 26, estabelece que "...A permanência das infraestruturas de telecomunicações implantadas e em funcionamento na data da publicação desta Lei Complementar depende de licenciamento do órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal. § 1º O responsável por infraestrutura de telecomunicações prevista no caput deve requerer o licenciamento na forma estabelecida nesta Lei Complementar, no prazo de até 2 anos, contado a partir da publicação da respectiva regulamentação, para adequação das estruturas já instaladas; ou, diante da impossibilidade de adequação, apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência e os prejuízos pela falta de cobertura no local. § 2º Durante o prazo disposto no § 1º, não podem ser aplicadas sanções administrativas às infraestruturas de telecomunicações mencionadas no caput motivadas pela falta de licenciamento". 6. Nesse sentido, a SUOB foi provocada para manifestação, oportunidade que pugnou pela manutenção da notificação. Destaco parte da referida manifestação (138893348) e (139909662): "A NOTIFICAÇÃO é tão somente uma ADVERTÊNCIA para o cumprimento do dispositivo legal. A sanção administrativa é ato posterior em caso de não cumprimento da advertência. Tomamos ciência da informação prestada pelo recorrente na qual declara ser o polo passivo da advertência. Não está demonstrado nos autos, até aqui, a regularidade da ERB...". 7. Noutro giro, com relação à ilegitimidade do autuado, conforme se depreende da leitura da decisão de primeira instância administrativa e da réplica apresentada em primeira instância, a SUOB se manifesta pela manutenção do auto de notificação, nos termos em que foi emitida, pois reconhece o autuado como o proprietário e responsável pela infraestrutura objeto da notificação (125871836) e (124595975). 8. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 9. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 10. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.401/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00032374/2023-42. REQUERENTE: MORGAN PRAXEDES SANTOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESCUMPRIMENTO "... DESCUMPRIMENTO DOS PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO PREVISTOS NA LUOS". LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de infração, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e trinta minutos, de 21/11/2023, era responsável por "Fica o responsável autuado pelo descumprimento dos parâmetros de ocupação previstos na LUOS. Memória de Cálculo:  $M = Kx y$ , sendo  $k = 3$  e  $Y = 2.557,34$   $M = 7.672,02$ ", conforme sua cópia anexa (128174156). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo

aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (no caso de obra em área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. A SUOB, em sede de réplica, rechaça os argumentos do interessado, informa sobre a lavratura de seis autos de infração, uma notificação, um auto de embargo e uma intimação demolitória, emitidos com fulcro art. 124 e 128 da lei 6138/2018, e se manifesta pela manutenção do auto de infração, conforme cópia anexa (149835594). 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.402/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017.00034893/2023-45.REQUERENTE: MORGAN PRAXEDES SANTOS (MULTI COMÉRCIO DE PLACAS). EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESCUMPRIMENTO "... DESCUMPRIMENTO DOS PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO PREVISTOS NA LUOS". LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANUTENÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de intimação demolitória, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e trinta minutos, de 21/11/2023, era responsável por "Fica o responsável intimado a demolir edificação por não ser passível de regularização, construiu 100% do lote e executou 8 moradias em lote unifamiliar e descumprir o auto de embargo D119272-OEU de 14/04/2021.", conforme sua cópia anexa (). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra

se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. A SUOB, em sede de réplica, rechaça os argumentos do interessado e se manifesta pela manutenção do auto de infração (148660651). Ademais, a SUOB, em sede de réplica, apresentada nos autos do Processo SEI 04017-00032374/2023-42, que trata de recurso de auto de infração, emitido na mesma data, em face do autuado em epígrafe, por conta da mesma obra, a SUOB, em sede de réplica, traz as mesmas considerações da réplica acima indicada, onde rechaça os argumentos do interessado, informa sobre a lavratura de seis autos de infração, uma notificação, um auto de embargo e uma intimação demolitória, emitidos com fulcro art. 124 e 128 da lei 6138/2018, e se manifesta pela manutenção do auto de infração, conforme cópia anexa (149835594). À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.403/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00010864/2024-79. RECORRENTE: JOZIMAR RODRIGUES DA SILVA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. "OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OUTRAS / DETALHES: OBRA A SER DEMOLIDA POR NÃO SE ENQUADRAR NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. FICA O PROPRIETÁRIO INTIMADO A DEMOLIR A OBRA EM ALVENARIA, HABITADA, MEDINDO 172,00M2, EM ÁREA FRACIONADA IRREGULARMENTE COM 523,00M2 E NÃO POSSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. OBS: O PROCESSO TERÁ CONTINUIDADE ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. Para apurar a suposta violação aos termos dos Art. 15, Inciso III; 22; 50, da Lei 6.138/2018. Embasamento Legal 124, V, da Lei 6138/2018. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Art. 15, Inciso III; 22; 50, da Lei 6.138/2018. Embasamento Legal 124, V, da Lei 6138/2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 11h40 min (onze horas e quarenta minutos), do dia 04/04/2024, a saber: "Obra não se enquadra na legislação vigente. Outras / Detalhes: Obra a ser demolida por não se enquadrar na legislação vigente. Fica o proprietário intimado a demolir a obra em alvenaria, habitada, medindo 172,00m2, em área fracionada irregularmente com 523,00m2 e não possível de regularização. Obs: O processo terá continuidade até o final do julgamento.". 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de intimação Demolitória foram, respectivamente em arrazoada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de outubro de 2024.

ACÓRDÃO 1.404/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00033328/2024-41. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. "FICA INTIMADO A DESCARACTERIZAR PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES DA LEI." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. Para apurar a suposta violação aos termos do art. 4º O COE tem por objetivos: II - incentivar o uso de novas tecnologias e técnicas construtivas que propiciem a economia de recursos naturais, o gerenciamento de resíduos, o manejo adequado das águas pluviais e a preservação do solo; Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: V - intimação demolitória; 2. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) ART 4º Inc II lei 6138/18. Embasamento Legal ART 124 Inc V, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 16h38 min (dezesesseis horas e trinta e oito minutos), do dia 25/07/2024, a saber: "Fica intimado a descaracterizar parcelamento irregular do solo sob pena de multa e demais sanções da lei.". 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de intimação Demolitória foram, respectivamente em arrazoada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.405/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017- 00005827/2024-49. RECORRENTE: GASPAS DOS ANJOS ANDRADE. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. "OBRA EM ÁREA PÚBLICA. OUTRAS/DETALHES: FICA O PROPRIETÁRIO INTIMADO A DEMOLIR/REMOVER/DESOBSTRUIR AVANÇO EM ÁREA PÚBLICA, ALVENARIA E ESTRUTURA METÁLICA, RESIDÊNCIA E COMÉRCIO, MEDINDO 80M², FRONTAL/LATERAL NO ENDEREÇO ACIMA MENCIONADO EM DESACORDO AS NORMAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PRAZO ABAIXO SOB PENA DO MULTA A DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS EM LEI. OBS: O PROCESSO TERÁ CONTINUIDADE ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. Para apurar a suposta violação aos termos dos Art. 15, III, 22, 50 da Lei 6.138/2018. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Art. 15, Inciso III; 22; 50, da Lei 6.138/2018. Embasamento Legal 124, V, e 133 da Lei 6138/2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 10h45 min (dez horas e quarenta e cinco minutos), do dia 01/02/2024, a saber: "Obra em área pública. Outras/Detalhes: Fica o proprietário intimado a demolir/remover/desobstruir avanço em área pública, alvenaria e estrutura metálica, residência e comércio, medindo 80m², frontal/lateral no endereço acima mencionado em desacordo as normas previstas na Legislação vigente no prazo abaixo sob pena do multa a demais sanções previstas em lei. Obs: O processo terá continuidade até o final do julgamento." 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de intimação Demolitória foram, respectivamente em arrazoada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se

manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.406/2024 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017- 00024829/2023-56. RECORRENTE: H & I - UTILIDADES DO LAR LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. FICA O INFRATOR NOTIFICADO PELA INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 6.322/2019. O NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO AUTO DE NOTIFICAÇÃO, SUJEITARÁ O RESPONSÁVEL A MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS EM NORMAS. PROVIDENCIAR SACOLAS 100% BIODEGRADÁVEL, SEM O SÍMBOLO PEAD2, COMO TAMBÉM, SACOLAS OXIBIODEGRADÁVEL, E SACOLA BIODEGRADÁVEL E RECICLÁVEL, AMBAS CONTÉM MATERIAS PRIMAS PREJUDICIAIS AO MEIO AMBIENTE. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Artigo 1º, da Lei nº 6.322/2019; Alterado pelo Artigo 1º, da Lei nº 6.864/2021. Embasamento Legal, Artigo 6º, Inciso I e § 1º, do Artigo 9º; do Decreto nº 43.610/2022; Artigo 1º da Lei nº 7.110/2022; Artigo 1º e Artigo 3º Inciso I e § 1º da Portaria nº 64/2022, alterada pela Portaria 38/2023. Fica proibida a distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas descartáveis, confeccionadas à base de polietileno, propileno, polipropileno ou matérias primas equivalentes, para o acondicionamento e o transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais do Distrito Federal. (Artigo Alterado(a) pelo(a) Lei 6864 de 21/06/2021) Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e o transporte de produtos e mercadorias em geral. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro no Artigo 1º, da Lei nº 6.322/2019; Alterado pelo artigo 1º, da Lei nº 6.322/2019, alterado pelo artigo 1º, da Lei nº 6.864/2021, regulamentada pelo Decreto 43.610/2022, e penalidade prevista nos termos do no artigo 5º da Lei 6.322/2019, é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 12h06 min (doze horas e seis minutos), do dia 21/08/2023, estava descumprindo a legislação de regência, a saber: Fica o infrator notificado pela inobservância das disposições da Lei nº 6.322/2019. O não cumprimento do prazo previsto no Auto de Notificação, sujeitará o responsável a multa e demais sanções previstas em normas. Providenciar sacolas 100% biodegradável, sem o símbolo PEAD2, como também, sacolas oxibiodegradável, e sacola biodegradável e reciclável, ambas contém materias primas prejudiciais ao meio ambiente. 3. Esclareço que a decisão de primeira instância e o Auto de Notificação foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Correta a aplicação da penalidade prevista na legislação em vigor. 5. Não foi constatado a existência de qualquer vício capaz de anular o ato administrativo praticado pelo Agente Fiscal. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de outubro de 2024.

ACÓRDÃO 1.407/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017- 00015234/2024-91. RECORRENTE: OSCAR TEODORO FROTA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA SISAF GEO DESCREVE: "OBRA EM ÁREA PÚBLICA. OUTROS/DETALHES: RECUPERAR ÁREA PÚBLICA NO FUNDO DO LOTE QUE FOI PAVIMENTADA DE BRITA E PLANTIO DE MILHO."DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo acima individualizado, determina literalmente que: Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. Art. 51. A licença de obras permite a implantação do canteiro de obras e do estande de vendas dentro dos limites do lote, a instalação de todos os equipamentos e a execução dos serviços de apoio necessários. Parágrafo único. A documentação exigida para autorização de canteiro de obras em lote vizinho pode ser entregue juntamente com a solicitação da licença de obras. Art. 54. A licença específica é expedida para obras de: I - estande de vendas; II - demolições; III - urbanização ou edificação em área pública; IV - canteiros de obras em área pública; V - modificação de projeto arquitetônico sem alteração de área desde que atendidos os requisitos de dispensa de habilitação; VI - obras de intervenção em bens tombados; VII - obras e edificações em áreas de gestão específica. Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: (...) V - intimação demolitória". 2. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Art. 50, 51 e 54. da Lei 6.138/2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 09h24 min (nove horas e vinte e quatro minutos), do dia 30/04/2024, a saber: "Obra em área pública. Outros/Detalhes: Recuperar área pública no fundo do lote que foi pavimentada de brita e plantio de milho." 3. Esclareço que a decisão de primeira instância e o Auto de Intimação Demolitória foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Correta a aplicação da penalidade prevista na legislação em vigor. 5. Não foi constatado a existência de qualquer vício capaz de anular o ato administrativo praticado pelo Agente Fiscal. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de outubro de 2024.

ACÓRDÃO 1.408/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00034927/2023-00. RECORRENTE: WILLIAM COUTINHO DE OLIVEIRA EVARISTO. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA SISAF GEO DESCREVE:"OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OUTRAS/DETALHES: DEVERÁ DEMOLIR O TERCEIRO PAVIMENTO EXECUTADO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO IMPROVIDO. 1. O artigo acima individualizado, determina literalmente que: Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: (...) V - intimação demolitória; Art. 133. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) SCR-N CE2/1. Embasamento Legal Arts. 124, V, e 133 da Lei 6138/2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada

às 12h31 min (doze horas e trinta e um minutos), do dia 07/07/2023, a saber: “Obra não se enquadra na legislação vigente. Outras/Detalhes: Deverá demolir o terceiro pavimento executado em desconformidade com a legislação vigente.” 3. Esclareço que a decisão de primeira instância e o Auto de Notificação foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Correta a aplicação da penalidade prevista na legislação em vigor. 5. Não foi constatado a existência de qualquer vício capaz de anular o ato administrativo praticado pelo Agente Fiscal. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento, de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.409/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00011386/2024-14. REQUERENTE: CONDOMÍNIO DO BLOCO H DA SQS 108. RELATOR: CONSELHEIRA LEILA DANIELLA RODRIGUES FERREIRA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO EM EDIFÍCIO TOMBADO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.A Lei 6138/2018 veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. A vistoria feita no local da autuação pelo auditor fiscal identificou que a obra de reforma em edifício tombado está comprovadamente em situação irregular; 4. Os bens tombados não são dispensados do processo de licenciamento em nenhuma de suas fases e devem seguir rito próprio conforme estabelece o art. 25 da Lei nº 6.138/2018; 5. Toda intervenção ou modificação em um bem tombado, protegido por instrumento de tombamento específico, está sujeita às normas estabelecidas pelo órgão distrital ou federal responsável pelo tombamento de acordo com o art. 46 da Lei nº 6.138/2018; 6. O Registro de Responsabilidade Técnica – RRT é apenas um dos documentos comprobatórios que compõe as etapas da habilitação do projeto arquitetônico e não configura por si só a própria licença de obras; 7. Os banners com o QR CODE com fotos do projeto, onde se visualiza o ART (Anotações de Responsabilidade Técnica), cumprem apenas uma das responsabilidades do proprietário, dentre outras elencadas no art. 15 da Lei nº 6.138/2018; 8. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº G-01276-669211-OEU ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção de acordo com a obra executada. 9. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com a ata de julgamento de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.410/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00022904/2023-44. REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRAL BRASILIA. RELATOR: CONSELHEIRA LEILA DANIELLA RODRIGUES FERREIRA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA COM POSSÍVEL NEGLIGÊNCIA EM RELAÇÃO À SEGURANÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 6.138/2018 veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação do Poder Público



configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. A vistoria realizada no local da autuação pelo auditor fiscal identificou possível negligência com a segurança da obra/edificação; 4. Não foi demonstrado nenhum vício no auto notificação nº F-1276-524603-OEU, de 08/08/2024, nem qualquer violação legal ou ocorrência de exceção que justifique o descumprimento da obrigação de garantir a segurança e a proteção dos trabalhadores e transeuntes. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com a ata de julgamento de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.411/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00023430/2024-39. INTERESSADO: PARÓQUIA SANTA CLARA DE ASSIS SOL NASCENTE DF. RELATORA: KARLA CARIZ BARREIRA TEODOSIO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº G-0445-343356-OEU, DE 25/06/2024, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para a construção. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.412/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00011766/2024-59. INTERESSADO: ATACADISTA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MINEIRA -EIRELI. RELATORA: KARLA CARIZ BARREIRA TEODOSIO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA. LICENCIAMENTO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº G-0123-116062-OEU, DE 22/03/2024, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para a construção. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.413/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00019142/2024-80. INTERESSADO: EGESIEL MAGALHÃES SIQUEIRA (CONDOMÍNIO DA SHCS SQS 309 BLOCO G). RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário

iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras.2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF.3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação.4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.414/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017.00012858/2023-75. REQUERENTE: EMANUELE ARAUJO MARTINS. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.415/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00015447/2024-12. INTERESSADO: SILVIO BARBOSA PINTO. RELATOR: EDUARDO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. MANTER CONSTRUÇÃO IRREGULAR EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA E RECONSIDERAÇÃO MANTIDAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção de obra em área pública sem o devido licenciamento; 2. Manter obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal; 3. O tempo de ocupação e a alegação de boa-fé não dispensam a necessidade de licenciamento, conforme o Art. 22 da Lei 6138/2018; 4. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei; 5. A inobservância da legislação e da intimação demolatória pode acarretar danos irreparáveis à coletividade e ao interesse público; 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Os Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, acordam em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de reconsideração, mantendo a decisão proferida em primeira instância. DECISÃO UNÂNIME, conforme registrado na ata de julgamento de 23 de Outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.416/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00014438/2024-12. REQUERENTE: HABIB GABRIEL ISSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO POR OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM ATESTADO DE CONCLUSÃO DE OBRA, NOS TERMOS DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de notificação nº G-0345-183154-OEU, de 08/05/2024, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às doze horas e quarente e cinco minutos, de 08/05/2024, era responsável por

"Obra em área pública" e "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "O interessado deverá providenciar o Atestado de Conclusão da edificação (puxadinho) executada na fachada posterior dos lotes 26 e 27 do bloco C da CLS.", conforme sua cópia anexa (). Já o Auto de intimação demolitória G-0345-183058-OEU, de 08/05/2024, e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra em área pública" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Fica o responsável intimado a demolir - cercamento com madeira, vegetação e objetos decorativos - e recuperar a área pública às características originais. Tais elementos não estão de acordo com a legislação vigente sendo, portanto, não passíveis de regularização. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar impugnação – COE Art. 183 VII. O processo deve continuar até o final do julgamento, ainda que não haja impugnação – COE Art. 183 VIII". Por oportuno, sublinho que esta notificação foi julgada no Processo SEI 04017-00015335/2024-61 e foi emitida na mesma ação fiscal que culminou com a emissão do auto de notificação combatido aqui. 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de notificação foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 4. A SUOB foi instada a se manifestar em sede de réplica, em primeira instância administrativa e, na oportunidade, pugnou pela manutenção do auto de notificação (143949463). 5. Em apertada síntese, o recorrente, em seu recurso em segunda instância administrativa, reconhece que ocupa área pública, mas aduz que está buscando a regularização da situação junto à Administração Pública, eis que já solicitou o atestado de conclusão da obra, mas até a data deste recurso não obteve resposta. Diz ainda que retirou todas as mesas da área pública, porém mantém "... elementos naturais como plantas estritamente decorativos, a circulação de pedestres não é restrita". E mais, no seu recurso em primeira instância (140797330), o interessado juntou cópia de "LICENÇA Execução de Obras N° 046/201" e de "CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO SOBRE IMÓVEL DO DISTRITO FEDERAL N° 084/2017 - Processo 141.002.966/2017". 6. No entanto, da leitura do auto de notificação combatido e da cópia do contrato juntado pelo próprio interessado na sua defesa de primeira instância, não se trata de ocupação de área pública sem autorização, mas do não cumprimento de, pelo menos, uma das cláusulas do contrato que autoriza a referida ocupação, pois uma das obrigações do concessionário é a conclusão da obra do projeto aprovado em 180 dias, contados a partir do seu licenciamento, que se prova com o atestado da conclusão de obra. 7. Aparentemente, a Fiscalização, com a lavratura do auto de notificação e por intermédio do relatório de ação fiscal, juntado a este processo SEI quando da réplica fiscal, entendeu que o interessado tem a obrigação de obter o atestado de conclusão das obras após o seu término, nos termos da Lei 6138/2018, artigo 14, inciso XIV. 8. Sendo assim, admitindo que o interessado atendeu todas as exigências legais e contratuais e, portanto, ainda segundo a defesa, o atestado de conclusão da obra só não foi expedido por inércia da Administração Pública, entendo que, salvo melhor juízo, a solução dada pelo Código de Obras do DF é a possibilidade de PRORROGAÇÕES, NO PLURAL, DO PRAZO DE 30 DIAS DA NOTIFICAÇÃO, QUE PODEM SER CONCEDIDAS POR IGUAIS PERÍODOS, ATÉ A DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O INDIGITADO PEDIDO DE ATESTADO DE CONCLUSÃO DA OBRA (ARTIGO 125, § 1º, LEI 6138/2018). 9. ACONTECE QUE A ANÁLISE DE PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO DE

PRAZO FOGE DAS ATRIBUIÇÕES DESTA JAR, PODENDO O INTERESSADO ENDEREÇÁ-LOS À SUBSECRETARIA RESPONÁVEL PELA AÇÃO FISCAL QUE CULMINOU COM A EMISSÃO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO, QUE NO CASO É A SUOB - SUBSECRETARIA DE OBRAS. 10. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO 1.417/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00015335/2024-61. REQUERENTE: HABIB GABRIEL ISSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO POR OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA ALÉM DA PERMITIDA NA AUTORIZAÇÃO, QUE, POR FORÇA DE LEI, NÃO É PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de intimação demolitória, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às doze horas e quarente e quatro minutos, de 08/05/2024, era responsável por "Obra em área pública" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" " e "Fica o responsável intimado a demolir - cercamento com madeira, vegetação e objetos decorativos - e recuperar a área pública às características originais. Tais elementos não estão de acordo com a legislação vigente sendo, portanto, não passíveis de regularização. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar impugnação – COE Art. 183 VII. O processo deve continuar até o final do julgamento, ainda que não haja impugnação – COE Art. 183 VIII", conforme sua cópia anexa (). 2. Já o Auto de notificação G-0345- 183154-OEU, de 08/05/2024 e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra em área pública" e "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "O interessado deverá providenciar o Atestado de Conclusão da edificação (puxadinho) executada na fachada posterior dos lotes 26 e 27 do bloco C da CLS.". Por oportuno, sublinho que esta notificação foi julgada no Processo SEI 04017-00014438/2024-12 e foi emitida na mesma ação fiscal que culminou com a emissão do auto de intimação demolitória combatido aqui. 3. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrosada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. A SUOB foi instada a se manifestar em sede de réplica, em primeira instância administrativa e, na oportunidade, pugnou pela manutenção do auto de intimação demolitória (141322323) e (143948612). 5. Em apertada síntese, o recorrente, em seu recurso em segunda instância administrativa (145349141) e (141156791), reconhece que ocupa área pública, mas aduz que o faz nos termos do contrato de concessão de uso de área pública. No recurso em primeira instância administrativa, juntou cópia de "LICENA Execução de Obras N° 046/201" e de "CONTRATO DE CONCESSAO DE USO SOBRE IMOVEL DO DISTRITO FEDERAL N° 084/2017 -Processo 141.002.966/2017". 6. No entanto, da leitura do auto de intimação demolitória, da réplica fiscal apresentada pela Fiscalização e da cópia do contrato juntado pelo próprio interessado na sua defesa de primeira instância, a intimação demolitória foi expedida pela ocupação além da permitida no contrato de permissão, que não é passível de regularização. 7. À fiscalização cabe atuar

nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 8. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 9. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 10. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de outubro de 2024.